



RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

Outubro de 2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL/SC

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5000093-36.2024.8.24.0536

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (AJ) da sociedade empresária INTERCROMA S/A vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, bem como a **relação de credores atualizada da Administração Judicial** de acordo com o regramento do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF), nos termos a seguir expostos:

SUMÁRIO	
I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES	3
III. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	62
IV. DO QUADRO RESUMO DO RELATÓRIO	66
IV. DA CONCLUSÃO	68

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da LREF)¹.

¹ Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais

2. No prazo legal², 12 (doze) credores apresentaram divergência ou habilitação. Registra-se que foi oportunizado o contraditório à recuperanda quanto às habilitações e divergências apresentadas.

3. Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja, “desjudicializar e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais”.³

4. Ressalta-se, ademais, que a aferição da relação de credores apresentada pela recuperanda não se deu tão somente com base nos documentos fornecidos pelos credores, mas também mediante a confrontação das informações apresentadas com a escrituração contábil e demais documentos solicitados à devedora.⁴

5. Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores/interessados e da resposta da devedora em recuperação judicial, a AJ expõe abaixo as suas conclusões.

II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES

6. Abaixo seguem discriminadas, em ordem alfabética, as divergências e habilitações tempestivamente enviadas pelos credores, com um resumo da pretensão apresentada, a posição da devedora a respeito e, ao final, a conclusão fundamentada

seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)

² O Edital contendo a primeira relação de credores apresentada pelas devedoras (art. 52, §1º, LREF) foi disponibilizado no DJE, em 23/08/2024, considerando-se publicado no dia 26/08/2024. O prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências (art. 7º, § 1º, LREF) encerrou-se em 10/09/2024. Já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a Administração Judicial apresentar, após a análise da documentação apresentada e dos documentos contábeis das devedoras, para publicação, a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da LREF, encerra-se em 25/10/2024.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90.

⁴ IDEM. p. 90.

da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

1) CREDOR: BANCO ABC BRASIL S/A
NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

1.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

7. O credor BANCO ABC BRASIL S/A foi relacionado no edital do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/05, pelos valores de R\$ 2.855.470,15 (dois milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta reais e quinze centavos) e USD 378.521,46 (trezentos e setenta e oito mil quinhentos e vinte e um dólares americanos e quarenta e seis centavos de dólar), na Classe Quirografária.

8. Argumentou, contudo, que seus créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, porquanto todos os contratos firmados com a recuperanda estão garantidos por instrumentos de cessão fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da LREF⁵.

9. O credor fez as seguintes considerações quanto aos contratos celebrados com a recuperanda:

CONTRATO	DATA	VALOR	INTERVENIENTES	GARANTIA
Cédula de Crédito Bancário n.º 10872822	30/09/2022	R\$ 2.000.000,00	MARCELO BARBOSA LIMA e MG PARTICIPAÇÕES LTDA.	Cessão fiduciária ao Banco ABC.
Cédula de Crédito Bancário n.º 11691923	31/01/2023	R\$ 1.600.000,00	MARCELO BARBOSA LIMA e MG PARTICIPAÇÕES LTDA.	Cessão fiduciária ao Banco ABC.
Cédula de Crédito Bancário n.º 15105924	12/03/2024	R\$ 864.946,27	MARCELO BARBOSA LIMA e MG PARTICIPAÇÕES LTDA.	Cessão fiduciária ao Banco ABC.

⁵ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Cédula de Crédito Bancário nº 15023124	21/02/2024	R\$ 1.221.100,62	MARCELO BARBOSA LIMA e MG PARTICIPAÇÕES LTDA.	Cessão fiduciária ao Banco ABC.
Contrato de Financiamento de Importação de Bens FI-65.0223/24 e Fiança nº 15725924	18/07/2024	USD 318.142,92	MARCELO BARBOSA LIMA e MG PARTICIPAÇÕES LTDA.	Cessão fiduciária ao Banco ABC.
Contrato de Financiamento de Importação de Bens FI-65.0029/24 e Fiança nº 15010124	16/02/2024	USD 138.900,00	MARCELO BARBOSA LIMA e MG PARTICIPAÇÕES LTDA.	Cessão fiduciária ao Banco ABC.
Contrato de Financiamento de Importação de Bens FI-65.0230/24 Fiança nº 15736424	22/07/2024	USD 300.000,00	MARCELO BARBOSA LIMA e MG PARTICIPAÇÕES LTDA.	Cessão fiduciária ao Banco ABC.

10. Requereu, assim, o acolhimento da divergência para o fim de que sejam integralmente excluídos dos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes dos contratos (i) CCB 10872822, (ii) CCB 11691923, (iii) CCB 15105924, (iv) CCB 15023124, (v) Fiança 15725924, (vi) Fiança 15010124 e (vii) Fiança 15736424.

1.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

11. De início, a devedora alega que as garantias por cessão fiduciária, indicadas pelo credor, não haviam sido devidamente perfectibilizadas, uma vez que a maior parte delas seria de caráter futuro e, portanto, só adquiririam existência jurídica após sua constituição e remessa ao credor.

12. Além disso, aponta que, nos contratos celebrados entre as partes, havia a previsão de percentual mínimo de garantia, sendo a extraconcursalidade do crédito limitada ao percentual da garantia efetivamente constituída. Neste cenário, o saldo remanescente, não coberto pela garantia, deveria integrar a Classe III - Credores Quirografários.

13. Portanto, sustenta que o pedido de exclusão do BANCO ABC deveria ser limitado às garantias efetivamente constituídas.

1.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

14. A divergência de crédito deve ser acolhida.

15. De início, pela análise das Cédulas de Crédito Bancário nº 10872822, 11691923, 15105924 e 15023124, bem como dos Contratos de Financiamento de Importação de Bens FI-65.0223/24, FI-65.0029/24 e FI-65.0230/24, com suas respectivas fianças, assiste razão ao credor. Verifica-se que os créditos provenientes destes instrumentos estão garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios e, por esta razão, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em conformidade com o §3º do art. 49 da LREF.

16. As garantias foram constituídas em instrumentos próprios, que delineiam a cessão fiduciária de cada contrato, tendo as seguintes previsões:

D) O valor total da(s) **Duplicatas** objeto de cessão fiduciária em garantia deverá representar, durante toda a vigência deste contrato de cessão fiduciária, no mínimo **40,00% (quarenta por cento)** do valor de **principal, encargos e acessórios das Obrigações Garantidas**, de modo que, caso a cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfaltar-se e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.4 e subcláusulas abaixo.

Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 15023124

17. Cada “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos” estabelece um percentual mínimo de garantia, a saber: CCB nº 10872822 (20%), CCB nº 11691923 (20%), CCB nº 15105924 (40%), CCB nº 15023124 (40%), FI-65.0223/24 (50%), FI-65.0029/24 (50%) e FI-65.0230/24 (50%).

18. A Administração Judicial compreende, então, que os Instrumentos de Cessão Fiduciária fazem referência a um percentual **mínimo**, não a um percentual **máximo/limitado**.

19. Há diferença entre a margem de garantia e o volume mínimo de direitos creditórios: enquanto a margem de garantia trata da exata medida da extensão de cobertura do negócio fiduciário, o volume mínimo de direitos creditórios representa um *covenant* financeiro, que se trata de um elemento acidental do negócio jurídico de natureza financeira que serve para estabelecer condições de monitoramento da saúde

financeira do devedor, a fim de assegurar a vigilância do credor quanto às condições de solvência da outra parte.

20. Assim, para que seja certificada que a obrigação garantida será cumprida, as instituições financeiras exigem, sob pena de vencimento antecipado de contratos com cessão fiduciária, sejam mantidos volumes mínimos de direitos creditórios, a fim de monitorar a saúde financeira da devedora.

21. Em caso análogo, com discussão de cláusula de “Valor Mínimo de Garantia”, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná explicou que a redação tem como objetivo apenas operar o vencimento antecipado do instrumento, estando o contrato inteiramente coberto pela garantia estabelecida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial instruído com a relação de credores. Inclusão dos créditos vinculados aos contratos de empréstimos de capital de giro que foram cedidos fiduciariamente. Exclusão pelo administrador judicial diante da natureza extraconcursal. Apresentação de impugnação de crédito pelas Recuperandas. Decisão de manutenção da exclusão dos créditos, com base no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso das Recuperandas. (1) Alegação de garantia parcial. Não acolhimento. Cessão fiduciária na integralidade da dívida. **Valor mínimo da garantia que se refere ao percentual que deve ser mantido na conta para evitar o vencimento antecipado da operação. Natureza extraconcursal do crédito na totalidade** (2) Decisão recorrida mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0066375-30.2021.8.16.0000 - Ampére - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 09.05.2022) (TJ-PR - AI: 00663753020218160000 Ampére 0066375-30.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 09/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2022)

22. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esclarecem que a existência de um percentual mínimo de garantia não restringe a natureza extraconcursal da integralidade do crédito do credor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SENDO O DESTINATÁRIO DA PROVA, O MAGISTRADO NÃO É MERO ESPECTADOR DA LUTA DAS PARTES, PODENDO, POR ISSO MESMO, DEFERIR OU INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTTELATÓRIAS, A SEU JUÍZO. MÉRITO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 1.022 DO CPC, NÃO VERIFICADA. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, LEI 11.101/05. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA INCIDENTE A DIREITOS SOBRE RECEBÍVEIS. Esvaziamento da garantia. Transmutação do

CRÉDITO EXTRAJUDICIAL PARA QUIROGRAFÁRIO. INOCORRÊNCIA. A INEXISTÊNCIA DE SALDO NÃO CORROMPE A GARANTIA, SEJA PORQUE "A TRANSMISSÃO DO DOMÍNIO FIDUCIÁRIO OU DA TITULARIDADE FIDUCIÁRIA SUBSISTE ENQUANTO PERDURAR A DÍVIDA GARANTIDA", SEJA PORQUE A DEVEDORA CONTINUA DESENVOLVENDO A SUA ATIVIDADE NEGOCIAL, O QUE IMPLICA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU, PELO MENOS, EXPECTATIVA DISSO. CRÉDITOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE. **O VALOR MÍNIMO DA GARANTIA, MENCIONADO NO ITEM 2.4, NÃO É O LIMITADOR DA EXTRAJUDICIALIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.** PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50650902020248217000 OUTRA, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 27/06/2024, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2024) (grifo nosso)

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Cessão fiduciária de direitos creditórios. O fato de os recebíveis não terem sido performados, antes do pedido recuperacional, não retira a eficácia da garantia fiduciária. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Cláusulas nas cédulas de crédito bancários objeto da controvérsia recursal que preveem porcentagem mínima de garantia. Constituída a garantia sobre direitos creditórios, ainda que não performados, os créditos são considerados integralmente garantidos. **Caso em que, excepcionalmente, não é de se aplicar o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, posto que a existência de um percentual mínimo de garantia não a restringe, em tese podendo os recebíveis ser performados futuramente em 100% do valor da dívida.** Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 22669279520218260000 SP 2266927-95.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2022) (grifo nosso)

23. Não há, também, necessidade de individualização de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRAJUDICIALIDADE DO CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Ação de recuperação judicial. 2. Afigura-se dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária. Precedentes. 3. A cessão fiduciária de créditos afasta a sujeição dos títulos transferidos aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1967040 CE 2021/0323461-2, Data de Julgamento: 17/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2022)

24. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, ainda, a garantia fiduciária não exige identificação dos títulos de crédito, esclarecendo o Tribunal da Cidadania que a cessão fiduciária sobre títulos de crédito transfere a titularidade do crédito

cedido, o qual deve ser especificado no contrato – e não do título, que simplesmente o representa; dessa forma, “o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede ‘seus recebíveis’ à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vincula (‘trava bancária’) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante)”:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, resai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa. 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais - sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito. 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o

lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação. 8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997. 9. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1797196 SP 2017/0238573-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 12/04/2019)

25. Neste diapasão, a Administração Judicial entende que os créditos provenientes das Cédulas de Crédito Bancário nº 10872822, 11691923, 15105924 e 15023124, bem como dos Contratos de Financiamento de Importação de Bens FI-65.0223/24, FI-65.0029/24 e FI-65.0230/24, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da LREF.

26. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para excluir os créditos de titularidade de BANCO ABC BRASIL S/A, nas quantias de R\$ 2.855.470,15 (dois milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta reais e quinze centavos) e USD 378.521,46 (trezentos e setenta e oito mil quinhentos e vinte e um dólares americanos e quarenta e seis centavos de dólar), anteriormente inscritos na Classe III – Credores Quirografários.

1.4) DISPOSITIVO

27. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluídos os créditos anteriormente inscritos em favor do credor BANCO ABC BRASIL S/A da relação de credores da recuperanda.

2) CREDOR: **BANCO BOCOM BBM S/A**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

2.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

28. O credor BANCO BOCOM BBM S/A foi relacionado no edital do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/05, pelo valor de R\$ 3.483.173,37 (três milhões quatrocentos e oitenta e três mil cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), na Classe Quirografária.

29. Argumentou, contudo, que o crédito merece majoração para o valor de R\$ 3.840.929,47 (três milhões oitocentos e quarenta mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).

30. O credor afirma que emprestou R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) à recuperanda, mediante a emissão da Cédula de Crédito Bancário n.º 603.515, firmada em 04/11/2022 e garantida pelos avais de RAFAEL BOLLMANN GARCIA e MARCELO BARBOSA LIMA.

31. A CCB n.º 603.515 inicialmente estipulou o pagamento dos R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em 36 (trinta e seis) parcelas. Foi firmado o Primeiro Termo Aditivo, que reestipulou o pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas. Posteriormente, a CCB foi repactuada por meio do Segundo Termo Aditivo, que fixou o pagamento em 39 (trinta e nove) parcelas, iniciando-se a primeira parcela em 09/08/2024.

32. A primeira parcela não foi adimplida pela recuperanda, o que, de acordo com o credor, antecipou o vencimento da dívida, nos termos da cláusula 5, item “a”, do instrumento pactuado.

33. O valor que o credor entende ser devido pela recuperanda, R\$ 3.840.929,47 (três milhões oitocentos e quarenta mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), é composto das seguintes rubricas:

- 39 parcelas de R\$ 89.312,14, totalizando R\$ 3.483.173,46;
- multa de 10%, no valor de R\$ 348.317,34;
- encargos moratórios, no valor de R\$ 9.438,67.

34. O BANCO BOCOM BBM requereu, assim, o acolhimento da divergência para o fim de que seja majorado o crédito já habilitado em seu nome, passando a constar o valor total de R\$ 3.840.929,47 (três milhões oitocentos e quarenta mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), mantida a Classe III - Credores Quirografários.

2.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

35. A devedora sustenta, de início, que os valores apresentados pelo credor estariam equivocados, visto que haviam sido atualizados com base em critérios incorretos.

36. Informa, na sequência, que a CCB n.º 603.515 havia sido repactuada em 01/08/2024, ocasião em que as partes estipularam o saldo devedor de R\$ 3.483.173,37 (três milhões quatrocentos e oitenta e três mil cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), com atualização até a data do pedido de recuperação judicial (12/08/2024), cujo crédito atingia R\$ 3.485.441,34 (três milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos).

37. Assim, manifestou-se favoravelmente à modificação do crédito do BANCO BOCOM, desde que observada a atualização acima mencionada.

2.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

38. A divergência de crédito deve ser acolhida.

39. Pelo exame dos documentos acostados junto à divergência, demonstrase que o crédito do BANCO BOCOM BBM tem origem na Cédula de Crédito Bancário n.º 603.515, emitida pela recuperanda na data de 04/11/2022, sendo seus termos posteriormente repactuados por meio do "Primeiro Termo Aditivo" e do "Segundo Termo Aditivo".

40. Conforme estipulado no "Segundo Termo Aditivo", o saldo devedor foi ajustado para o montante de R\$ 3.483.173,37 (três milhões quatrocentos e oitenta e três mil cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), a ser quitado em 39 (trinta e nove) parcelas, com vencimento da primeira em 09/08/2024.

41. Devido ao descumprimento das obrigações contratuais por parte da recuperanda (não pagamento da primeira parcela, vencida em 09/08/2024), o credor sustenta a ocorrência do vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 5, alínea "a", do contrato, e apresenta o cálculo que embasa o montante requerido, incluindo multa e encargos moratórios.

42. Constata-se que o BANCO BOCOM BBM logrou êxito em demonstrar, por meio da documentação apresentada, que o valor pleiteado (R\$ 3.840.929,47 - três milhões oitocentos e quarenta mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) se baseia em critérios estabelecidos na Cédula de Crédito Bancário, a qual prevê expressamente o vencimento antecipado das obrigações em caso de inadimplência, bem como os efeitos da mora:

“Do Vencimento Antecipado das Obrigações do(a) Emitente

5. As obrigações do(a) **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)** decorrentes desta CCB serão consideradas antecipadamente vencidas e desde logo exigíveis, ficando o(a) **Emitente** e/ou o(s) **Avalista(s)** automaticamente constituído(a) em mora, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

(a) Inadimplemento do(a) **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)** das obrigações, financeiras ou não, previstas nesta CCB ou em qualquer outra Cédula de Crédito Bancário (vinculada ou não a crédito rural) que tenha sido emitida em favor do **Banco** ou em qualquer contrato que o(a) **Emitente** e/ou o(s) **Avalista(s)** e/ou quaisquer sociedades que lhes sejam ligadas, coligadas, que sejam por eles controladas ou sejam suas controladoras, que estejam sob controle comum ou que tenham administradores comuns, e/ou qualquer agrupamento societário, associação ou consórcio de que qualquer dos anteriores façam parte ("**Afiliações do(a) Emitente e/ou do(s) Avalista(s)**") tenham celebrado com o **Banco** e/ou com sociedades que lhe sejam ligadas, coligadas, que sejam por ele controladas ou sejam suas controladoras ("**Afiliações do Banco**")

(...)

Das Penalidades

7. Não cumprindo, pontualmente, quaisquer de suas obrigações decorrentes desta CCB, ficará o(a) **Emitente** e o(s) **Avalistas** automaticamente constituído(a) em mora, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, comprometendo-se a pagar ao **Banco**, durante o período em atraso, os encargos abaixo indicados, incidentes sobre o saldo devedor desta CCB:

- (a) Encargos remuneratórios calculados dia a dia, de acordo com a Remuneração incidente sobre o Valor Principal em Aberto, conforme indicado no Quadro III - Condições Financeiras e na Cláusula 2.2;
- (b) Juros de Mora de 1,00% (hum inteiro por cento) ao mês;
- (c) Multa contratual de natureza não compensatória, de 10% (dez por cento), incidente sobre o(s) saldo(s) devedor(es) então apurado(s), compreendidos Valor Principal em Aberto, Remuneração e encargos, inclusive os especificados nas alíneas "a" e "b" supra.".

43. Desta forma, a inadimplência da recuperanda quanto ao pagamento da CCB n.º 603.515 (a qual não demonstrou, em contraditório, o pagamento da parcela vencida anteriormente ao ajuizamento da RJ, em 09/08/2024) caracteriza o inadimplemento previsto, ocasionando a constituição automática em mora e a imposição das penalidades correlatas.

44. No que diz à atualização do valor, não assiste razão à recuperanda, que apenas mencionou, de forma sucinta, que os critérios utilizados pelo credor estariam incorretos, sem, no entanto, indicar os motivos que embasam a alegada incorreção.

45. Esta Administração Judicial compreende que o cálculo apresentado pelo credor é apto a aferir o débito devido, visto que devidamente atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (12/08/2024), em conformidade ao art. 9º, II, da LREF. Outrossim, os critérios utilizados apresentam-se corretos, uma vez que o cálculo abrange, além do saldo devedor principal, as penalidades correspondentes à multa de 10% e os encargos moratórios, expressamente previstos na CCB n.º 603.515, os quais não tiveram qualquer alteração pelos termos aditivos.

46. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de BANCO BOCOM BBM, o crédito de R\$ 3.840.929,47 (três milhões oitocentos e quarenta mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

2.4) DISPOSITIVO

47. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito do BANCO BOCOM BBM, com majoração do crédito para o montante de R\$ 3.840.929,47 (três milhões oitocentos e quarenta mil novecentos e vinte

e nove reais e quarenta e sete centavos), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

3) CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A
NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

3.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

48. O credor BANCO DO BRASIL S/A foi relacionado no edital do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/05, na Classe III - Credores Quirografários, pelos seguintes créditos:

- USD 1.593.970,40 (um milhão quinhentos e noventa e três mil novecentos e setenta dólares americanos e quarenta centavos de dólar);
- R\$ 1.026.991,45 (um milhão vinte e seis mil novecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos).

49. Argumentou que na comunicação recebida, enviada via e-mail pela Administração Judicial, só foi informado o crédito de R\$ 26.991,45 (vinte e seis mil novecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), na Classe Quirografária, em favor do Banco.

50. Tendo em vista a discrepância entre o valor apontado na comunicação recebida e o valor relacionado no edital, o credor requereu a ratificação dos termos do edital e a retificação do e-mail.

51. Argumenta o banco credor, ainda, que o crédito em dólares americanos merece majoração, de USD 1.593.970,40 para USD 1.715.305,61, que, convertidos em reais para cotação da taxa cambial do dia do pedido da recuperação judicial (R\$ 5,4911 em 12/08/2024), resultam na quantia de R\$ 9.418.914,63.

52. No que diz respeito ao crédito de R\$ 1.000.000,00, o credor argumenta que deve ser minorado para R\$ 972.766,17. Quanto ao crédito habilitado de R\$ 26.991,45, também postula a minoração para o valor de R\$ 26.244,54, a fim de respeitar a data limite de atualização (12/08/2024).

53. O credor registrou, por fim, sua concordância com a não sujeição do crédito de USD 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil dólares americanos).

54. O BANCO DO BRASIL requereu, assim, (i) a majoração do crédito de USD 1.593.970,40 para USD 1.715.305,61, (ii) a conversão do crédito em dólares americanos para reais, utilizando-se taxa cambial do dia do pedido da recuperação judicial, totalizando R\$ 9.418.914,63, (iii) a minoração do crédito de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 972.766,17, (iv) e a minoração do crédito de R\$ 26.991,45 para R\$ 26.244,54, chegando-se ao valor total de R\$ 10.417.925,34 (dez milhões quatrocentos e dezessete mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), a ser mantido na Classe Quirografária.

3.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

55. A devedora, em contraditório, alega que o BANCO DO BRASIL não havia apresentado a memória de cálculo que justificasse os valores devidos referentes aos contratos de FINIMP. Nesse contexto, apresenta, na oportunidade, relatório pormenorizado dos referidos valores, apurando o saldo devedor no montante de R\$ 9.079.116,56 (nove milhões setenta e nove mil cento e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).

56. Ressalvado esse ponto, expressou concordância com os demais pedidos formulados pelo credor.

3.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

57. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

58. De início, assiste razão à recuperanda no que se refere à falta de apresentação, por parte do credor, de uma memória de cálculo apta a justificar os valores pleiteados referentes aos contratos de FINIMP. Embora o credor tenha apresentado cálculo com indicação dos valores atualizados, deixou de especificar os

critérios utilizados para a atualização destes, o que impede a verificação da correção do cálculo apresentado.

59. Por esta razão, compreende-se como correto, neste momento, o relatório atualizado apresentado pela recuperanda, no qual foram detalhados os valores devidos referentes aos contratos de FINIMP, com a devida aplicação dos parâmetros de atualização previstos nos contratos firmados entre as partes, conforme demonstrado a seguir:

Contrato	Valor contratado USD	Data contratação	Data do Pedido RJ	Taxa contrato a.a.	Taxa Contrato a.d.	224 dias	Total USD	Taxa Dólar 5,4911
240001243	\$ 265.548,00	03/01/2024	12/08/2024	7,55%	0,02280%	5,11%	\$279.110,07	R\$ 1.532.621,29
Contrato	Valor contratado USD	Data contratação	Data do Pedido RJ	Taxa contrato a.a.	Taxa Contrato a.d.	211 dias	Total USD	Taxa Dólar 5,4911
240004457	\$ 255.302,40	15/01/2024	12/08/2024	7,60%	0,0203%	4,28%	\$266.237,77	R\$ 1.461.938,21
Contrato	Valor contratado USD	Data contratação	Data do Pedido RJ	Taxa contrato a.a.	Taxa Contrato a.d.	197 dias	Total USD	Taxa Dólar 5,4911
24008880	\$ 227.040,00	29/01/2024	12/08/2024	7,45%	0,02000%	3,94%	\$235.985,38	R\$ 1.295.819,30
Contrato	Valor contratado USD	Data contratação	Data do Pedido RJ	Taxa contrato a.a.	Taxa Contrato a.d.	172 dias	Total USD	Taxa Dólar 5,4911
240014198	\$ 215.040,00	23/02/2024	12/08/2024	7,68%	0,0206%	3,54%	\$222.659,30	R\$ 1.222.644,47
Contrato	Valor contratado USD	Data contratação	Data do Pedido RJ	Taxa contrato a.a.	Taxa Contrato a.d.	172 dias	Total USD	Taxa Dólar 5,4911
2400018332	\$ 220.800,00	23/02/2024	12/08/2024	7,67%	0,0205%	3,53%	\$228.585,41	R\$ 1.255.185,33
Contrato	Valor contratado USD	Data contratação	Data do Pedido RJ	Taxa contrato a.a.	Taxa Contrato a.d.	151 dias	Total USD	Taxa Dólar 5,4911
240025935	\$ 200.000,00	15/03/2024	12/08/2024	7,60%	0,0203%	3,07%	\$206.130,60	R\$ 1.131.883,74
Contrato	Valor contratado USD	Data contratação	Data do Pedido RJ	Taxa contrato a.a.	Taxa Contrato a.d.	106 dias	Total USD	Taxa Dólar 5,4911
240040832	\$ 210.040,00	29/04/2024	12/08/2024	7,85%	0,0210%	2,23%	\$214.715,49	R\$ 1.179.024,23

Cálculo de atualização apresentado pela recuperanda

60. Tomando-se como referência o contrato de nº 240040832, a cláusula quarta do contrato especifica que o financiamento tem uma taxa de juros anual de 7,85% a.a., calculada com base no número de dias efetivamente transcorridos desde a data de desembolso do financiamento. Portanto, os juros foram aplicados proporcionalmente ao período de 106 dias, correspondente ao intervalo entre a data de celebração do contrato (29/04/2024) e a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (12/08/2024):

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO DE JUROS: O(A) FINANCIADO(A) pagará ao BANCO, na(s) data(s) de vencimento de juros, livre de quaisquer despesas e tributos e conforme estabelecido no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, os juros incidentes sobre o saldo devedor do FINANCIAMENTO, correspondentes a 7.85% a.a. (Sete inteiros e Oitenta e Cinco centésimo por cento ao ano). Os juros devidos serão calculados com base no ano de 360 dias, observado o número de dias efetivamente transcorridos a partir da Data de Desembolso do FINANCIAMENTO e calculados “pro rata” à base diária sobre o saldo devedor.

Parágrafo Primeiro - A Data de Vencimento de Juros corresponde ao último dia de cada Período de Juros, assim considerado o período que se inicia na(s) Data(s) de Desembolso(s) e termina após 360 (Trezentos e Sessenta) dias da mesma, até que o FINANCIAMENTO seja completamente liquidado.

Parágrafo Segundo – O(A) FINANCIADO(A) obriga-se a entregar ao BANCO, por intermédio do AGENTE, a comprovação do pagamento de todos os tributos incidentes (DARF) sobre os juros.

Contrato nº 240040832

61. Logo, o montante total relativo aos contratos de FINIMP atinge a quantia de R\$ 9.079.116,56 (nove milhões setenta e nove mil cento e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até a data de ajuizamento da recuperação judicial, consoante a disposição do inciso II do artigo 9º da LREF, destacando-se que o pedido de conversão de dólares americanos para reais trata-se de pedido expresso da instituição financeira, a qual anui a empresa em recuperação judicial, em conformidade com o §2º do art. 50 da mesma Lei.

62. Em relação ao contrato de nº 342803015 e aos extratos de cartão de crédito, compreende-se que os cálculos apresentados pelo credor são aptos a aferir os débitos devidos, visto que devidamente atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial (12/08/2024) e retirados do próprio sistema da instituição financeira, totalizando a monta de R\$ 999.010,71 (novecentos e noventa e nove mil dez reais e setenta e um centavos).

63. Dessa forma, os créditos concursais do BANCO DO BRASIL, após a análise da Administração Judicial, assim podem ser resumidos:

Operações	Valor a ser inscrito na Classe III – Credores Quirografários da relação de credores
-----------	---

Antecip. Forn. Perform. Confirm. 342803015	R\$ 972.766,17
Financiamento à Importação nº 240001243	R\$ 1.532.621,29
Financiamento à Importação nº 240004457	R\$ 1.461.938,21
Financiamento à Importação nº 240008880	R\$ 1.295.819,30
Financiamento à Importação nº 240017198	R\$ 1.222.644,47
Financiamento à Importação nº 240018332	R\$ 1.255.185,33
Financiamento à Importação nº 240025935	R\$ 1.131.883,74
Financiamento à Importação nº 240040832	R\$ 1.179.024,23
Ourocard 106889408	R\$ 364,55
Ourocard 108925646	R\$ 1.251,49
Ourocard 111214211	R\$ 12.891,98
Ourocard 126815954	R\$ 85,41
Ourocard 126816008	R\$ 81,54
Ourocard 136565761	R\$ 3.372,82
Ourocard 136806619	R\$ 2.878,87
Ourocard 140563556	R\$ 372,91
Ourocard 141847815	R\$ 12,50
Ourocard 147289393	R\$ 12,50
Ourocard 150114207	R\$ 607,40
Ourocard 151647084	R\$ 12,50
Ourocard 151958696	R\$ 12,50
Ourocard 157520270	R\$ 3.757,80
Ourocard 167670345	R\$ 529,77
TOTAL	R\$ 10.078.127,28

64. Consta-se, portanto, que deverá ser retificado o crédito inscrito em favor de BANCO DO BRASIL S/A para que conste o valor de R\$ 10.078.127,28 (dez milhões setenta e oito mil cento e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

3.4) DISPOSITIVO

65. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito inscrito em favor de BANCO DO BRASIL

S/A, para que conste o valor de R\$ 10.078.127,28 (dez milhões setenta e oito mil cento e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

4) CREDOR: BANCO SAFRA S/A
NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

4.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

66. O credor BANCO SAFRA S/A foi relacionado no edital do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/05, na Classe III – Credores Quirografários, pelo valor de R\$ 4.644.646,37 (quatro milhões seiscientos e quarenta e quatro mil seiscientos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos).

67. O credor fez as seguintes considerações quanto aos contratos celebrados com a recuperanda, atualizando o saldo devedor de cada contrato até a data do pedido de recuperação judicial (12/08/2024):

CONTRATO	DATA	VALOR	INTERVENIENTES	SALDO DEVEDOR
Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n.º 1407887	03/08/2020	R\$ 2.000.000,00	Rafael Bollmann Garcia e Soraia Inês Froehner Garcia	R\$ 117.231,87
Cédula de Crédito Bancário n.º 1420387, aditada pelo Instrumento Particular de Aditamento a Cédula de Crédito Bancário n.º 1423688	01/09/2022	R\$ 2.000.000,00	Rafael Bollmann Garcia e Soraia Inês Froehner Garcia	R\$ 1.618.125,08
Cédula de Crédito Bancário n.º 1420930, aditada pelo Instrumento Particular de Aditamento a Cédula de Crédito Bancário n.º 1423777	15/03/2023	R\$ 2.500.000,00	Rafael Bollmann Garcia e Soraia Inês Froehner Garcia	R\$ 2.358.911,06
Cédula de Crédito à Exportação n.º 1423785	08/01/2024	R\$ 1.598.453,04	Rafael Bollmann Garcia e Soraia Inês Froehner Garcia	R\$ 688.592,10

Cédula de Crédito à Exportação n.º 1423874	08/01/2024	R\$ 1.365.562,22	Rafael Bollmann Garcia e Soraia Inês Froehner Garcia	R\$ 18.485,19
Saldo devedor total apontado pelo credor: R\$ 4.801.345,30				

68. Argumenta o credor, ainda, que os créditos oriundos da Cédula de Crédito à Exportação n.º 1423785 e Cédula de Crédito à Exportação n.º 1423874 são garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios, na monta de 60% (CCE 1423785) e 100% (CCE 1423874).

69. Sendo assim, do crédito de R\$ 688.592,10 (Cédula de Crédito à Exportação n.º 1423785), apenas R\$ 275.436,84 estariam sujeitos à recuperação judicial. O crédito de R\$ 18.485,19 (Cédula de Crédito à Exportação n.º 1423874), por sua vez, não estaria sujeito ao regime concursal.

70. O BANCO SAFRA requereu, assim, a exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito à Exportação n.º 1423874, no valor de R\$ 18.485,19, bem como de 60% do valor do crédito oriundo da Cédula de Crédito à Exportação n.º 1423785, no valor de R\$ 413.155,26, totalizando, assim, crédito de R\$ 431.640,45 (quatrocentos e trinta e um mil seiscientos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos) que não estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

71. Postulou o banco credor, por fim, pela minoração do valor habilitado em seu nome na Classe Quirografária, de R\$ 4.644.646,37 para R\$ 4.369.704,85 (quatro milhões trezentos e sessenta e nove mil setecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

4.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

72. De início, a devedora aponta que, em relação ao contrato de n.º 14223785, o credor havia realizado a amortização do saldo devedor em 30/06/2024.

73. Defendeu que, com a amortização efetuada, o contrato deixou de possuir garantias, sendo necessária a aplicação do Enunciado 51 do Conselho da Justiça

Federal, que dispõe: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”.

74. Ressalvado esse ponto, expressou concordância com os demais pedidos formulados pelo credor.

4.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

75. A divergência de crédito deve ser acolhida.

76. De início, pela análise do “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras”, acostado junto à divergência, verifica-se que a garantia constituída cobre a margem exata de 60% (sessenta por cento) do saldo devedor da Cédula de Crédito à Exportação n.º 1423785, conforme se verifica abaixo:

VI VALOR DA GARANTIA	60,00 % (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida , compreendendo principal e acessórios.
----------------------------	--

77. A Administração Judicial compreende que a previsão supramencionada do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária, diferentemente de outras ocorrências no presente Relatório, faz referência a um percentual **máximo/limitado** de garantia de 60% (sessenta por cento).

78. Ou seja: a cláusula visa estabelecer um teto máximo para a garantia, fixando um percentual limite a ser assegurado (trata-se, portanto, de margem de garantia, referente a exata medida da extensão da cobertura do negócio fiduciário).

79. Por esta razão, o crédito correspondente à 60% (sessenta por cento) do saldo devedor, no montante de R\$ 413.155,26 (quatrocentos e treze mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da LREF.

80. Por outro lado, o valor restante de R\$ 275.436,84 (duzentos e setenta e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), equivalente à 40% (quarenta por cento) do saldo devedor, é crédito quirografário e deverá ser mantido na relação de credores da recuperanda, visto que não incide qualquer garantia sobre ele. Nesse sentido compreende o TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. ALEGADO QUE OS CRÉDITOS REPRESENTADOS PELAS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO À IMPORTAÇÃO (FP-5966/15 - GARL 15000435) E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO N. 1351591 - ESTÃO GARANTIDOS, EM SUAS INTEGRALIDADES, POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. DESCABIMENTO. **VALOR DA GARANTIA LIMITADO AO PERCENTUAL PREVISTO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. SALDO REMANESCENTE QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA CLASSE DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.** PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial" (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008397-44.2017.8.24.0000, de Palhoça, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2020). HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, CPC). CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO ATENDIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40199476520198240000, Relator: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 11/08/2022, Terceira Câmara de Direito Comercial)

81. No que tange à Cédula de Crédito à Exportação n.º 1423874, verifica-se que o crédito está integralmente garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios e, por esta razão, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, em conformidade com o §3º do art. 49 da LREF.

82. A garantia foi constituída em instrumento próprio, que delinea a cessão fiduciária, tendo a seguinte previsão:

VI VALOR DA GARANTIA	100,00 % (cem por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida , compreendendo principal e acessórios.
-------------------------------------	--

83. Desta forma, deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial o crédito integral da Cédula de Crédito à Exportação n.º 1423874, no montante de R\$ 18.485,19 (dezoito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos).

84. É necessário destacar, por fim, que a argumentação apresentada pela recuperanda, no sentido de que a garantia fiduciária se extingue quando o credor realiza a amortização com os valores provenientes dos recebíveis atrelados à garantia, não merece prosperar.

85. É cediço que a inexistência momentânea de recebíveis não extingue a garantia fiduciária constituída. A garantia permanece válida enquanto houver a possibilidade de geração de novos recebíveis. Desta forma, a natureza do crédito garantido pela cessão fiduciária permanece inalterada, independentemente da existência ou não de saldo na conta vinculada aos recebíveis:

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, LEI 11.101/05. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA INCIDENTE A DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E RECEBÍVEIS FUTUROS. ESVAZIAMENTO DA GARANTIA A PARTIR DA INEXISTÊNCIA DE SALDO NAS CONTAS VINCULADAS. TRANSMUTAÇÃO DO CRÉDITO EXTRAJUDICIAL PARA QUIROGRAFÁRIO. INOCORRÊNCIA. A INEXISTÊNCIA DE SALDO NÃO CORROMPE A GARANTIA, SEJA PORQUE "A TRANSMISSÃO DO DOMÍNIO FIDUCIÁRIO OU DA TITULARIDADE FIDUCIÁRIA SUBSISTE ENQUANTO PERDURAR A DÍVIDA GARANTIDA", SEJA PORQUE A DEVEDORA CONTINUA DESENVOLVENDO A SUA ATIVIDADE NEGOCIAL, O QUE IMPLICA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU, PELO MENOS, EXPECTATIVA DISSO. CRÉDITOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DAS PARTICULARIDADES DO CASO EM TELA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. (TJ-RS - AI: 50346923220208217000 NOVO HAMBURGO, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 28/06/2021, Terceira Vice-Presidência, Data de Publicação: 28/06/2021) (grifo nosso)

86. Não há, também, necessidade de individualização de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Ação de recuperação judicial. 2. Afigura-se dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária. Precedentes. 3. A cessão fiduciária de créditos afasta a sujeição dos títulos transferidos aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1967040 CE 2021/0323461-2, Data de Julgamento: 17/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2022)

87. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, ainda, a garantia fiduciária não exige identificação dos títulos de crédito, esclarecendo o Tribunal da Cidadania que a cessão fiduciária sobre títulos de crédito transfere a titularidade do crédito cedido, o qual deve ser especificado no contrato – e não do título, que simplesmente o representa; dessa forma, “o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede ‘seus recebíveis’ à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vincula (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante)”:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, resai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa. 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em

garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais - sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito. 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação. 8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997. 9. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1797196 SP 2017/0238573-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2019)

88. Por fim, os créditos concursais do BANCO SAFRA S/A, após a análise da Administração Judicial, assim podem ser resumidos:

Operações	Valor a ser inscrito na Classe III - Credores Quirografários da relação de credores
Cédula de Crédito Bancário n.º 1407887	R\$ 117.231,87
Cédula de Crédito Bancário n.º 1420387	R\$ 1.618.125,08
Cédula de Crédito Bancário n.º 1420930	R\$ 2.358.911,06
Cédula de Crédito à Exportação n.º 1423785	R\$ 275.436,84
TOTAL	R\$ 4.369.704,85

89. Constatase, portanto, que deverá ser retificado o crédito inscrito em favor de BANCO SAFRA S/A, para que conste o valor de R\$ 4.369.704,85 (quatro milhões trezentos e sessenta e nove mil setecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

4.4) DISPOSITIVO

90. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito anteriormente inscrito em favor do BANCO SAFRA S/A, para que passe a constar o valor de R\$ 4.369.704,85 (quatro milhões trezentos e sessenta e nove mil setecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

**5) CREDOR: BANCO SOFISA S/A
 NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

5.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

91. O credor BANCO SOFISA S/A foi relacionado no edital do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/05, na Classe Quirografária, pelo valor de R\$ 1.744.244,11 (um milhão setecentos e quarenta e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e onze centavos).

92. O credor fez as seguintes considerações quanto aos contratos celebrados com a recuperanda, atualizando o saldo devedor de cada contrato até a data do pedido de recuperação judicial (12/08/2024):

CONTRATO	DATA	VALOR	INTERVENIENTES	GARANTIA	SALDO DEVEDOR
Cédula de Crédito Bancário n.º PII25676-4	02/02/2023	R\$ 1.000.000,00	Rafael Bollmann Garcia	Cessão fiduciária correspondente ao valor mínimo de 20% do valor atualizado das obrigações.	R\$ 786.647,11
Cédula de Crédito Bancário n.º PII24376-1	05/12/2022	R\$ 1.500.000,00	Rafael Bollmann Garcia	Cessão fiduciária correspondente ao valor mínimo de 20% do valor	R\$ 1.098.774,77

				atualizado das obrigações.	
Cheque Fácil n.º 581	29/11/2022	N/A	N/A	N/A	R\$ 289.870,89
Saldo devedor total apontado pelo credor: R\$ 2.175.292,77					

93. Argumenta o credor, ainda, que os créditos oriundos da Cédula de Crédito Bancário n.º PII25676-4 e Cédula de Crédito Bancário n.º PII24376-1 merecem ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial, uma vez que, por possuírem garantia fiduciária, não se sujeitam aos efeitos concursais, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF.

94. O BANCO SOFISA requereu, assim, a exclusão dos créditos oriundos da Cédula de Crédito Bancário n.º PII25676-4 e Cédula de Crédito Bancário n.º PII24376-1 da recuperação judicial, mantendo-se na relação de credores tão somente o crédito oriundo do Cheque Fácil n.º 581, no valor de R\$ 289.870,89 (duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), na Classe Quirografária.

5.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

95. De início, a devedora alega que as garantias por cessão fiduciária, indicadas pelo credor, seriam aplicações financeiras realizadas na própria instituição financeira, as quais, na data do pedido de recuperação judicial, montavam em R\$ 383.520,41 (trezentos e oitenta e três mil quinhentos e vinte reais e quarenta e um centavos).

96. Aponta que, nos contratos celebrados entre as partes, havia a previsão de percentual mínimo de garantia, sendo a extraconcursalidade do crédito limitada ao percentual da garantia efetivamente constituída. Neste cenário, o saldo remanescente, não coberto pela garantia, deveria integrar a Classe III - Credores Quirografários.

97. Portanto, sustenta que o pedido de exclusão do BANCO SOFISA deveria ser limitado às garantias efetivamente constituídas.

5.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

98. A divergência de crédito deve ser acolhida.
99. De início, pela análise das Cédulas de Crédito Bancário n.º PII25676-4 e PII24376-1, assiste razão ao credor. Verifica-se que os créditos provenientes destes instrumentos estão garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios e, por esta razão, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em conformidade com o §3º do art. 49 da LREF.
100. Os contratos que instituíram as garantias estabeleceram um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor, conforme se verifica abaixo:

Amortizações Periódicas dos Juros e Encargos e Principal Final
 Amortizações Periódicas do Principal, Juros e Encargos

VI. GARANTIAS

Cessão fiduciária de direitos de crédito
 Alienação fiduciária de bens imóveis
 Alienação fiduciária de bens móveis
 Alienação fiduciária de veículos
 Cessão fiduciária de cheques
 Cessão fiduciária de duplicatas
 Cessão fiduciária de CDB
 Outras:

Percentual mínimo da garantia: 20 % (vinte por cento) do valor atualizado desta CCB.
 AS GARANTIAS SÃO CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DOS ANEXOS QUE INTEGRAM A PRESENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COMO SE AQUI ESTIVESSEM INTEIRAMENTE TRANSCRITOS, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.

VII. PRAÇA DO PAGAMENTO
 BLUMENAU/SC

130.CCB EMPRESTIMO PEAC - Fevereiro/2023

101. A Administração Judicial compreende, então, que as CCB's n.º PII25676-4 e PII24376-1 fazem referência a um percentual **mínimo**, não a um percentual **máximo/limitado**.
102. Há diferença entre a margem de garantia e o volume mínimo de direitos creditórios: enquanto a margem de garantia trata-se da exata medida da extensão de cobertura do negócio fiduciário, o volume mínimo de direitos creditórios representa um *covenant* financeiro, que se trata de um elemento acidental do negócio jurídico de natureza financeira que serve para estabelecer condições de monitoramento da saúde financeira do devedor, a fim de assegurar a vigilância do credor quanto às condições de solvência da outra parte.
103. Assim, para que seja certificada que a obrigação garantida será cumprida, as instituições financeiras exigem, sob pena de vencimento antecipado de

contratos com cessão fiduciária, sejam mantidos volumes mínimos de direitos creditórios, a fim de monitorar a saúde financeira da devedora.

104. Em caso análogo, com discussão de cláusula de “Valor Mínimo de Garantia”, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná explicou que a redação tem como objetivo apenas operar o vencimento antecipado do instrumento, estando o contrato inteiramente coberto pela garantia estabelecida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial instruído com a relação de credores. Inclusão dos créditos vinculados aos contratos de empréstimos de capital de giro que foram cedidos fiduciariamente. Exclusão pelo administrador judicial diante da natureza extraconcursal. Apresentação de impugnação de crédito pelas Recuperandas. Decisão de manutenção da exclusão dos créditos, com base no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso das Recuperandas. (1) Alegação de garantia parcial. Não acolhimento. Cessão fiduciária na integralidade da dívida. **Valor mínimo da garantia que se refere ao percentual que deve ser mantido na conta para evitar o vencimento antecipado da operação. Natureza extraconcursal do crédito na totalidade** (2) Decisão recorrida mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0066375-30.2021.8.16.0000 - Ampére - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 09.05.2022) (TJ-PR - AI: 00663753020218160000 Ampére 0066375-30.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 09/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2022)

105. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esclarecem que a existência de um percentual mínimo de garantia não restringe a natureza extraconcursal da integralidade do crédito do credor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SENDO O DESTINATÁRIO DA PROVA, O MAGISTRADO NÃO É MERO ESPECTADOR DA LUTA DAS PARTES, PODENDO, POR ISSO MESMO, DEFERIR OU INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTTELATÓRIAS, A SEU JUÍZO. MÉRITO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 1.022 DO CPC, NÃO VERIFICADA. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, LEI 11.101/05. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA INCIDENTE A DIREITOS SOBRE RECEBÍVEIS. Esvaziamento da garantia. Transmutação do crédito extraconcursal para quirografário. INOCORRÊNCIA. A INEXISTÊNCIA DE SALDO NÃO CORROMPE A GARANTIA, SEJA PORQUE "A TRANSMISSÃO DO DOMÍNIO FIDUCIÁRIO OU DA TITULARIDADE FIDUCIÁRIA SUBSISTE ENQUANTO PERDURAR A DÍVIDA GARANTIDA", SEJA PORQUE A DEVEDORA CONTINUA DESENVOLVENDO A SUA ATIVIDADE NEGOCIAL, O QUE IMPLICA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU, PELO MENOS, EXPECTATIVA DISSO. CRÉDITOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE. **O VALOR MÍNIMO DA GARANTIA, MENCIONADO NO ITEM 2.4, NÃO É O LIMITADOR DA**

EXTRACONCURSALIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50650902020248217000 OUTRA, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 27/06/2024, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2024) (grifo nosso)

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Cessão fiduciária de direitos creditórios. O fato de os recebíveis não terem sido performados, antes do pedido recuperacional, não retira a eficácia da garantia fiduciária. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Cláusulas nas cédulas de crédito bancários objeto da controvérsia recursal que preveem porcentagem mínima de garantia. Constituída a garantia sobre direitos creditórios, ainda que não performados, os créditos são considerados integralmente garantidos. **Caso em que, excepcionalmente, não é de se aplicar o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJE, posto que a existência de um percentual mínimo de garantia não a restringe, em tese podendo os recebíveis ser performados futuramente em 100% do valor da dívida.** Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 22669279520218260000 SP 2266927-95.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2022) (grifo nosso)

106. Não há, também, necessidade de individualização de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Ação de recuperação judicial. 2. Afigura-se dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária. Precedentes. 3. A cessão fiduciária de créditos afasta a sujeição dos títulos transferidos aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1967040 CE 2021/0323461-2, Data de Julgamento: 17/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2022)

107. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, ainda, a garantia fiduciária não exige identificação dos títulos de crédito, esclarecendo o Tribunal da Cidadania que a cessão fiduciária sobre títulos de crédito transfere a titularidade do crédito cedido, o qual deve ser especificado no contrato – e não do título, que simplesmente o representa; dessa forma, “o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede ‘seus recebíveis’ à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em

conta vincula ('trava bancária') ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante)'':

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, resai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa. 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais - sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito. 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação. 8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de

se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997. 9. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1797196 SP 2017/0238573-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2019)

108. Neste diapasão, a Administração Judicial entende que os créditos provenientes das Cédulas de Crédito Bancário n.º PII25676-4 e PII24376-1, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da LREF.

109. Desta forma, deverá ser contabilizado no crédito concursal do credor tão somente o valor relativo ao Cheque Fácil n.º 581 que, com atualização até a data de ajuizamento da recuperação judicial (12/08/24), monta em R\$ 289.870,89 (duzentos e oitenta e nove mil oitocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstra a memória de cálculo juntada pelo credor.

110. Constata-se, portanto, que o crédito de titularidade do BANCO SOFISA S/A deve ser minorado para constar o valor de R\$ 289.870,89 (duzentos e oitenta e nove mil oitocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

5.4) DISPOSITIVO

111. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito de titularidade do BANCO SOFISA S/A para constar o valor de R\$ 289.870,89 (duzentos e oitenta e nove mil oitocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

6) CREDOR: **BARCELONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**



6.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

112. O credor BARCELONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS foi relacionado no edital do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/05, na Classe Quirografária, pelo valor de R\$ 11.561,93 (onze mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos).

113. Argumenta o credor que em 11/04/2024, adquiriu de SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA. os seguintes títulos:

- Duplicata n.º 20786/002, no valor de R\$ 21.694,11;
- Duplicata n.º 20808/002, no valor de R\$ 11.561,93;
- Duplicata n.º 20811/002, no valor de R\$ 18.708,69.

114. Os três títulos foram originalmente firmados com a recuperanda, emitidos em 08/03/2024 e com vencimento na data de 06/07/2024.

115. O credor apresentou cópia do contrato de cessão de direitos creditórios, firmado em 11/04/2023 com o cedente SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA., bem como cópia da comunicação com a recuperanda via e-mail, por meio do qual se confirmou a operação de cessão.

116. Diverge o credor, assim, do valor habilitado em seu nome, argumentando que apenas o valor referente à Duplicata n.º 20808/002 foi habilitado na relação de credores, sendo necessária a habilitação dos créditos oriundos da Duplicata n.º 20786/002, no valor de R\$ 21.694,11, e da Duplicata n.º 20811/002, no valor de R\$ 18.708,69.

117. O credor BARCELONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS requereu, assim, a majoração de seu crédito, de R\$ 11.561,93 (onze mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) para R\$ 51.964,73 (cinquenta e um mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), mantida a classificação quirografária.

6.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

118. A recuperanda afirmou não reconhecer o montante apresentado pelo credor, esclarecendo que o crédito pleiteado foi objeto de cessão realizada por terceiro, tendo a recuperanda como sacada; contudo, os títulos que fundamentavam a cessão não se perfectibilizaram, uma vez que a mercadoria em questão não havia sido entregue.

119. Tal situação ensejara a emissão das notas de devolução, anexas ao contraditório, bem como a comunicação ao FUNDO acerca da situação relacionada ao crédito.

120. Desta maneira, manifestou-se pela impossibilidade de habilitação das Duplicatas n.º 20786/002 e n.º 20811/002 na recuperação judicial.

6.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

121. A divergência de crédito deve ser desacolhida.

122. O credor BARCELONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS pleiteia, em sua divergência, a habilitação dos créditos decorrentes das Duplicatas n.º 20786/002 e n.º 20811/002, argumentando que estas haviam sido objeto de cessão realizada com a empresa SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA., totalizando um crédito de R\$ 40.402,80 (quarenta mil quatrocentos e dois reais e oitenta centavos).

123. Contudo, pela análise dos documentos juntados pelas partes, constatou-se que, embora o credor BARCELONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS tenha apresentado o instrumento contratual celebrado com a SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA., a entrega das mercadorias referentes às Duplicatas n.º 20786/002 e n.º 20811/002, que seria condição essencial para a exigibilidade dos créditos, não foi devidamente comprovada.

124. Pelo contrário, a documentação juntada pela recuperanda, especialmente as notas fiscais de devolução e a comunicação formal ao credor, reforça a alegação de que as operações relativas às Duplicatas n.º 20786/002 e n.º 20811/002 não se concretizaram, inviabilizando, assim, a exigibilidade dos referidos títulos:

NOTIFICANTE: INTERCROMA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.557.713/0001-50, com sede na Rua Conde D'Eu, n. 800, Alpino, São Bento do Sul/SC, CEP 89286-691.

NOTIFICADO: BARCELONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 37.651.102/0001-87, com sede na AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKEK, n. 1726, ANDAR 19 CONJ 194, VILA NOVA CONCEICAO, SAO PAULO/ SP, CEP 04.543-000.

Prezado Senhor;

A presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** tem a finalidade de informar a **NOTIFICADA** sobre o não fornecimento de mercadorias pela sociedade empresária Schmitz Agroindustrial Ltda. que haviam gerado as notas fiscais anteriormente confirmadas pela ora NOTIFICANTE.

Em razão da não entrega das mercadorias, a NOTIFICANTE emitiu as competentes notas fiscais de devolução (anexas), de modo que se tornaram inexigíveis quaisquer valores relacionados às operações negociadas.

Tendo em vista a notificação de protesto recebida relacionada às respectivas operações, a NOTIFICANTE informa a necessidade de ser realizada a imediata baixa dos apontamentos abaixo descritos, haja vista a inexigibilidade do débito em razão da não entrega das mercadorias:

Sacado	Documento	Vencimento	Valor	NF Devolução
SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA	20786/002	05/08/2024	R\$ 21.694,11	49451
SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA	20811/002	05/08/2024	R\$ 18.708,69	49399

Notificação extrajudicial enviada ao credor

125. Ressalta-se que a mera celebração de contrato de cessão de crédito, por si só, não torna o crédito exigível, uma vez que sua exigibilidade está condicionada ao cumprimento da relação comercial que o originou. Portanto, a falta de entrega das mercadorias, no presente caso, impossibilita a exigibilidade dos créditos referentes às Duplicatas n.º 20786/002 e n.º 20811/002 e, por consequência, a sua habilitação na recuperação judicial.

126. Desta forma, o crédito concursal devido ao BARCELONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS monta em R\$ 11.561,93 (onze mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), decorrente da Duplicata n.º 20808/002, sendo esta a única operação, de fato, concretizada entre as partes.

6.4) DISPOSITIVO

127. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor do credor BARCELONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS na relação de credores da recuperanda.

**7) CREDORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

7.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

128. A credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi relacionada no edital do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/05, na Classe Quirografária, pelo valor de R\$ 3.758.000,03 (três milhões setecentos e cinquenta e oito mil reais e três centavos).

129. A credora fez as seguintes considerações quanto aos contratos celebrados com a recuperanda, atualizando o saldo devedor de cada contrato até a data do pedido de recuperação judicial (12/08/2024):

CONTRATO	GARANTIA	SALDO DEVEDOR	CLASSIFICAÇÃO
366776314	Fiança	R\$ 1.617.573,84	Extraconcursal
391046475	Fiança	R\$ 1.313.893,83	Extraconcursal
365729725	Fiança	R\$ 1.093.000,24	Extraconcursal
368357989	Contratos de adiantamento de câmbio + Fiança	R\$ 1.090.234,21	Extraconcursal
393426477	Contratos de adiantamento de câmbio + Fiança	R\$ 1.045.676,99	Extraconcursal
392984254	Contratos de adiantamento de câmbio + Fiança	R\$ 1.044.384,13	Extraconcursal
371715222	Contratos de adiantamento de câmbio + Fiança	R\$ 813.324,80	Extraconcursal
394700677	Contratos de adiantamento de câmbio + Fiança	R\$ 606.741,72	Extraconcursal
1338186	Aval + Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios - Aplicação + Cessão Fiduciária de Direito Creditórios - Duplicatas	RS -	Liquidado

1468434	Aval + Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios - Aplicação + Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios - Duplicatas	R\$ 714.653,64	Quirografário
1767120	Aval + Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios - Aplicação + Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios - Duplicatas	R\$ 593.243,88	Quirografário
Saldo devedor total apontado pela credora: R\$ 9.932.727,28			

130. Conforme se depreende da tabela colacionada, a credora argumenta que o valor total do seu crédito é de R\$ 9.932.727,28, sendo R\$ 1.307.897,52 classificados como concursais, sujeitos à recuperação judicial, e R\$ 8.624.829,76 classificados como extraconcursais, uma vez que são oriundos de contratos garantidos por alienação fiduciária.

131. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu, assim, (i) a retificação do valor habilitado em seu nome na relação de credores, reduzindo-se de R\$ 3.758.000,03 (três milhões setecentos e cinquenta e oito mil reais e três centavos) para R\$ 1.307.897,52 (um milhão trezentos e sete mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), bem como (ii) o reconhecimento do crédito extraconcursal de R\$ 8.624.829,76 (oito milhões seiscentos e vinte e quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

7.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

132. De início, a devedora sustenta que a credora detinha duplicatas em cobrança e aplicações financeiras como garantias dos contratos estabelecidos, tendo efetivado a amortização do saldo devedor mediante a utilização da garantia disponível.

133. Defende que, com a amortização efetuada, o saldo devedor montava em R\$ 2.342.593,46 (dois milhões trezentos e quarenta e dois mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), o qual se sujeita à recuperação judicial, em razão da ausência de garantias, aplicando-se, portanto, o Enunciado 51 do Conselho da

Justiça Federal, que estabelece: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”.

7.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

134. A divergência de crédito deve ser desacolhida.

135. O art. 9º da Lei n.º 11.101/05 explica que a habilitação (e, em analogia, a impugnação) de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

136. A credora, na sua petição, apontou que o contrato de nº 1338186 estaria liquidado e que os contratos de números 1468434 e 1767120 montariam em R\$ 714.653,64 (setecentos e catorze mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 593.243,88 (quinhentos e noventa e três mil duzentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), respectivamente.

137. No entanto, a instituição financeira não explica, de forma clara, de qual forma constatou os valores apontados na manifestação, visto que os demonstrativos de débitos apresentados pela CAIXA apresentam valores distintos para cada contrato que seria concursal:

SALDO DEVEDOR ATUALIZADO ATÉ A DATA 12/08/2024

163.751,21

Informação do demonstrativo de débitos do contrato de nº 1338186



SALDO DEVEDOR ATUALIZADO ATÉ A DATA 12/08/2024

1.109.566,18

Informação do demonstrativo de débitos do contrato de nº 1468434

SALDO DEVEDOR ATUALIZADO ATÉ A DATA 12/08/2024

1.289.071,15

Informação do demonstrativo de débitos do contrato de nº 1767120

138. Ou seja: no pedido veiculado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o contrato de nº 1338186 estaria liquidado, ao passo que o demonstrativo de débitos indica crédito que montaria em R\$ 163.751,21 (cento e sessenta e três mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) na data do ajuizamento da recuperação judicial (12/08/2024).

139. Além disso, a manifestação da casa bancária sustenta que os contratos de números 1468434 e 1767120 possuiriam saldos devedores que corresponderiam a R\$ 714.653,64 (setecentos e catorze mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 593.243,88 (quinhentos e noventa e três mil duzentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), respectivamente, ao passo que os demonstrativos de débitos dos instrumentos contratuais apontam que os saldos devedores montariam, na data do ajuizamento da RJ (12/08/2024), em R\$ 1.289.071,15 (um milhão duzentos e oitenta e nove mil setenta e um reais e quinze centavos) e R\$ 1.109.566,18 (um milhão cento e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), respectivamente.

140. Desta forma, em desconformidade com o art. 9º da LREF, não há discriminação com clareza sobre a origem do crédito, não sendo possível aferir como os valores postulados foram constituídos e se as quantias estariam corretas, visto que não há identidade entre os valores apontados na manifestação e os valores apresentados nos demonstrativos de débitos (não sendo esclarecido, ainda, pela credora, por qual razão os montantes seriam distintos).

141. Constatase que, neste momento, não é possível a retificação do crédito da credora na relação de credores da recuperanda, devendo ser intentada, se ainda existir interesse, por meio de impugnação de crédito judicial, nos termos do art. 8º da LREF.

7.4) DISPOSITIVO

142. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor da credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na relação de credores da recuperanda.

8) CREDORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED UNIÃO LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

8.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

143. A credora **COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED UNIÃO LTDA.** foi relacionada no edital do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/05, na Classe Quirografária, pelo valor de R\$ 7.697.643,45 (sete milhões seiscentos e noventa e sete mil seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

144. A divergência apresentada pela credora, contudo, não diz respeito ao valor habilitado na relação de credores, e sim quanto à Relação de Bens e Direitos Integrantes do Ativo Não Circulante apresentada pela recuperanda quando do pedido de recuperação judicial.

145. Argumenta a **UNICRED - UNIÃO** que a recuperanda informou, no **EVENTO 1 - ANEXO15 - Pág. 16** dos autos de n.º 5000093-36.2024.8.24.0536, que o saldo que possuiria a título de capital social integralizado junto à Cooperativa credora seria de R\$ 275.322,22 (duzentos e setenta e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

146. A credora relata, no entanto, que no início do mês de agosto de 2024, antes do ajuizamento da recuperação judicial, foi realizada a baixa parcial do valor para amortização de débitos, de modo que o valor correto do saldo a título de capital social é de R\$ 218.686,10 (duzentos e dezoito mil seiscientos e oitenta e seis reais e dez centavos), não de R\$ 275.322,22 (duzentos e setenta e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), requerendo, assim, a retificação do valor.

8.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

147. A devedora indica que a divergência em questão se refere à Relação de Bens e Direitos Integrantes do Ativo Não Circulante e tem como objetivo a retificação do capital social; todavia, esta não seria a via adequada para o pleito apresentado.

148. Nesse sentido, a recuperanda manifestou-se pela desconsideração da referida divergência.

8.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

149. Conforme apontado pela recuperanda, o objeto da divergência apresentada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED UNIÃO LTDA. está relacionado à Relação de Bens e Direitos Integrantes do Ativo Não Circulante, tratando-se, assim, de questão alheia ao escopo deste Relatório.

150. A questão trazida pela credora diz respeito à retificação do saldo de capital social integralizado pela recuperanda junto à COOPERATIVA, algo que não impacta, *a priori*, no valor habilitado em seu favor no edital do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/05.

151. Diante do exposto, a Administração Judicial concorda com a manifestação da recuperanda, indicando que a divergência apresentada pela credora COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED UNIÃO LTDA. não se adequa ao objeto do presente Relatório, visto que divergências dessa natureza, que tratam de ajustes

patrimoniais não relacionados diretamente aos créditos habilitados na relação de credores, devem ser discutidas na via processual adequada.

9) CREDOR: COSTA, MARTINS, MEIRA E RINALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS

NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

9.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

152. O credor COSTA, MARTINS, MEIRA E RINALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS foi relacionado no edital do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/05, na Classe Trabalhista, pelo valor de R\$ 30.221,07 (trinta mil duzentos e vinte e um reais e sete centavos).

153. Argumenta o credor, contudo, que seu crédito se limita ao valor de R\$ 3.333,33 (três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), apresentando a Nota Fiscal n.º 7646, emitida em 05/08/2024, no valor mencionado.

154. Requer, assim, a minoração do crédito habilitado em seu nome, de R\$ 30.221,07 (trinta mil duzentos e vinte e um reais e sete centavos) para R\$ 3.333,33 (três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), mantida a classificação trabalhista.

9.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

155. A devedora manifestou concordância com a pretensão do credor COSTA, MARTINS, MEIRA E RINALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

9.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

156. A divergência de crédito deve ser acolhida.

157. Isso porque o credor COSTA, MARTINS, MEIRA E RINALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS, de boa-fé, esclareceu que o único crédito em aberto

com a recuperanda monta em R\$ 3.333,33 (três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), oriundo da Nota Fiscal n.º 7646, emitida em 05/08/2024.

158. Constatase, portanto, que deve ser ratificado o crédito do credor COSTA, MARTINS, MEIRA E RINALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que passe a constar o valor de R\$ 3.333,33 (três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas, da relação de credores.

9.4) DISPOSITIVO

159. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito de COSTA, MARTINS, MEIRA E RINALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que passe a constar o valor de R\$ 3.333,33 (três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas.

**10) CREDOR: ITAÚ UNIBANCO S/A
 NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

10.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

160. O credor BANCO ITAÚ foi relacionado no edital do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/05, na Classe Quirografária, pelos valores de **R\$ 6.510.863,15** (seis milhões quinhentos e dez mil oitocentos e sessenta e três reais e quinze centavos), em nome de ITAÚ UNIBANCO S/A (CNPJ n.º 60.701.190/0001-04) e **R\$ 100.847,14** (cem mil oitocentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos) em nome de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A (CNPJ n.º 60.872.504/0001-23), totalizando crédito de R\$ 6.611.710,29 (seis milhões seiscentos e onze mil setecentos e dez reais e vinte e nove centavos).

161. O credor fez as seguintes considerações quanto aos contratos celebrados com a recuperanda:

CONTRATO	DATA	VALOR	INTERVENIENTES	GARANTIA	CLASSIFICAÇÃO
----------	------	-------	----------------	----------	---------------

Cédula de Crédito à Exportação/Nota de Crédito à Exportação n.º 3218722 ⁶	22/04/2022	R\$ 5.000.000,00	Barbosa Lima Participações e Empreendimentos Ltda. e Rafael Bollmann Garcia	Cessão fiduciária ao Banco Itaú.	Extraconcursal
Adiantamento de Contrato de Câmbio n.º 388132615 (Op.- Contrato 80216-000012024590877)	04/01/2024	R\$ 637.650,00	N/A	N/A	Extraconcursal
Adiantamento de Contrato de Câmbio n.º 3024/276296 (Op.- Contrato 80216-000013024276296)	26/06/2024	R\$ 1.102.0000,00	N/A	N/A	Extraconcursal
Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro (FGI), operação/contrato n.º 46814-1663266425	24/08/2020	R\$ 3.999.999,00	N/A	N/A	Quirografário
Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro (FGI), operação/contrato n.º 46814-2333472112	08/02/2023	R\$ 2.700.000,00	N/A	N/A	Quirografário
Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro (FGI), operação/contrato n.º 46814-2418529539	05/05/2023	R\$ 2.200.000,00	N/A	N/A	Quirografário

162. Conforme se depreende da tabela colacionada, a credora argumenta que os créditos referentes aos contratos (i) Cédula de Crédito à Exportação/Nota de Crédito à Exportação n.º 3218722, (ii) Adiantamento de Contrato de Câmbio n.º 388132615 (Op.-Contrato 80216-000012024590877 e (iii) Adiantamento de Contrato de Câmbio n.º 3024/276296 (Op.- Contrato 80216-000013024276296) não estão sujeitos ao regime da recuperação judicial, devendo ser mantida sua classificação extraconcursal.

163. No que diz respeito às Cédulas de Crédito Bancário - Capital de Giro (FGI) n.º 46814-1663266425, 46814-2333472112 e n.º 46814-2418529539, o credor

⁶ Aditado em 12/03/2024 através do Aditamento n.º. 3385924, cujo crédito encontra-se garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, conforme Instrumento de Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios n.º. 0032084615, e aplicações financeiras, conforme Instrumento de Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios n.º. 0032084616.

reconheceu sua classificação quirografária, merecendo manutenção no quadro de credores da recuperanda.

164. Informou, ainda, que o valor do saldo devedor dos contratos sujeitos, atualizado para a data do pedido de recuperação judicial (12/08/2024), é de:

- Contrato n.º 1663266425: R\$ 37.567,41;
 - Contrato n.º 2333472112: R\$ 2.508.404,87; e
 - Contrato n.º 2418529539: R\$ 2.177.723,50.
- Saldo devedor total: R\$ 4.723.695,78

165. O ITAÚ UNIBANCO requereu, assim, (i) a **minoração** do valor habilitado em seu nome na relação de credores, de R\$ 6.611.710,29 (seis milhões seiscentos e onze mil setecentos e dez reais e vinte e nove centavos) para R\$ 4.723.695,78 (quatro milhões setecentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), mantida a classificação quirografária, bem como (ii) o **reconhecimento** da extraconcursalidade dos créditos oriundos dos contratos Cédula de Crédito à Exportação/Nota de Crédito à Exportação n.º 3218722, Adiantamento de Contrato de Câmbio n.º 388132615 (Op.-Contrato 80216-000012024590877 e Adiantamento de Contrato de Câmbio n.º 3024/276296 (Op.- Contrato 80216-000013024276296).

10.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

166. De início, a devedora alega que as garantias por cessão fiduciária, indicadas pelo credor, não haviam sido devidamente perfectibilizadas, uma vez que a maior parte delas seria de caráter futuro e, portanto, só adquiririam existência jurídica após sua constituição e remessa ao credor. Além disso, nos contratos celebrados entre as partes, havia a previsão de percentual mínimo de garantia.

167. Refere que, após solicitação de resgate pelo ITAÚ, as garantias relacionadas ao referido contrato haviam sido liberadas, não ocorrendo a constituição de novas garantias. Com isso, a recuperanda defende a aplicação do Enunciado 51 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece: “O saldo do crédito não coberto pelo valor

do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”.

168. Em relação ao contrato n.º 1663266425, a recuperanda manifesta a existência de débitos indevidos por parte do credor; contudo, o montante em questão deveria ser mantido na relação de credores, uma vez que seria formalizado, em momento oportuno, o pleito de restituição das quantias.

169. Por fim, a recuperanda manifestou sua concordância com os valores dos contratos n.º 2333472112 e 2418529539, para que fossem inscritos os créditos de R\$ 2.508.404,87 (dois milhões quinhentos e oito mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 2.177.723,50 (dois milhões cento e setenta e sete mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), respectivamente.

10.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

170. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

171. De início, esclarece que, por força do artigo 49, §4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, os créditos provenientes de adiantamento de contrato de câmbio são extraconcursais, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

172. Sobre o tema, Marcelo Sacramone esclarece que o adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contato de financiamento do exportador que é liquidado no momento em que os recursos financeiros são transferidos pelo

importador ao exportador ou à instituição financeira, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, reduzindo-se os riscos do inadimplemento do contrato, o que incentiva a concessão dos ACC's:

O adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contrato de financiamento do exportador, o qual será liquidado assim que os recursos financeiros forem transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira.

O crédito decorrente do adiantamento do contrato de câmbio não se submete a instituição financeira ao plano de recuperação judicial. Sua exclusão permite à instituição financeira a redução dos riscos do inadimplemento do contrato, o que incentiva a concessão dos adiantamentos e acaba por afetar favoravelmente a balança comercial do país com a facilitação à exportação.

Referido credor poderá prosseguir normalmente com o processo de execução do seu crédito e não afetado pelo período de suspensão de 180 dias (art. 6º, ainda que o prosseguimento da execução possa afetar o desenvolvimento da atividade econômica e comprometer a recuperação judicial, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a estabilidade econômica.

A restrição de retirada dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da recuperação judicial não se aplica ao adiantamento de contrato de câmbio, o qual é disciplinado em parágrafo diverso no art. 49, assim como o dinheiro não é considerado bem de capital para os fins do art. 49, §3º. De modo a garantir o direito da instituição financeira sobre o recurso, ainda que o mútuo de bem fungível implique a transferência da propriedade sobre os recursos, tem a jurisprudência considerado que "o adiantamento de câmbio não integra o patrimônio da sociedade falida ou em recuperação judicial".⁷

173. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça converge nesta mesma orientação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Para obter sua devolução, cabe, todavia, ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, inciso II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49" (RCD no CC n. 156.717/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe de 5/10/2018.) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1806861 PR 2020/0342818-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022)

174. Poder-se-ia discutir acerca da submissão ou não submissão de eventuais encargos oriundos de ACC's aos efeitos da recuperação judicial; no entanto, a tese não

⁷ SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2021, fl. 264.

foi aventada em contraditório pela recuperanda, inexistindo informações complementares acerca de sua existência nas operações pactuadas entre as partes.

175. Por ora, portanto, a Administração Judicial reconhece a extraconcursalidade dos créditos oriundos de ACC's (de números 388132615 e 3024/276296) por força do artigo 49, §§ 3º e 4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05.

176. Ato contínuo, quanto à Cédula de Crédito Bancário nº 3218722, assiste razão ao credor. Verifica-se que o crédito proveniente deste instrumento está garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios e, por esta razão, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, em conformidade com o §3º do art. 49 da LREF.

177. A garantia foi constituída em instrumentos próprios, que delineiam a cessão fiduciária, tendo as seguintes previsões:

APURAÇÃO DA RAZÃO DE GARANTIA
Percentual Mínimo da Garantia
Durante toda a vigência da presente garantia de cessão fiduciária, a(s) CEDENTE(S) e a(s) DEVEDORA(S) obriga(m)-se a manter o valor da garantia equivalente, no mínimo, à:
<input checked="" type="checkbox"/> 40% da soma dos valores de principal mais acessórios das Obrigações Garantidas*.
<input type="checkbox"/> R\$ ()
<input type="checkbox"/> XXXXXX % (XXXXX por cento) da soma dos valores de principal mais acessórios das Obrigações Garantidas OU R\$ XXXXX (XXXXXX reais) _____ que será calculado considerando os valores apurados no Instrumento de Cessão Fiduciária n°. XXX, celebrado em XXX, entre XXXX e XXXX
<input type="checkbox"/> Outros:

Instrumento de Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 0062084616

APURAÇÃO DA RAZÃO DE GARANTIA
Percentual Mínimo da Garantia
Durante toda a vigência da presente garantia de cessão fiduciária, a(s) CEDENTE(S) e a(s) DEVEDORA(S) obriga(m)-se a manter o valor da garantia equivalente, no mínimo, à:
<input checked="" type="checkbox"/> 20% da soma dos valores de principal mais acessórios das Obrigações Garantidas*.
<input type="checkbox"/> R\$ ()
<input type="checkbox"/> XXXXXX % (XXXXX por cento) da soma dos valores de principal mais acessórios das Obrigações Garantidas OU R\$ XXXXX (XXXXXX reais) _____ que será calculado considerando os valores apurados no Instrumento de Cessão Fiduciária n°. XXX, celebrado em XXX, entre XXXX e XXXX

Instrumento de Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 0032084615

178. A Administração Judicial compreende, então, que os instrumentos que consubstanciam a garantia fiduciária fazem referência a um percentual **mínimo**, não a um percentual **máximo/limitado**.

179. Há diferença entre a margem de garantia e o volume mínimo de direitos creditórios: enquanto a margem de garantia trata-se da exata medida da extensão de cobertura do negócio fiduciário, o volume mínimo de direitos creditórios representa um *covenant* financeiro, que se trata de um elemento accidental do negócio jurídico de natureza financeira que serve para estabelecer condições de monitoramento da saúde financeira do devedor, a fim de assegurar a vigilância do credor quanto às condições de solvência da outra parte.

180. Assim, para que seja certificada que a obrigação garantida será cumprida, as instituições financeiras exigem, sob pena de vencimento antecipado de contratos com cessão fiduciária, sejam mantidos volumes mínimos de direitos creditórios, a fim de monitorar a saúde financeira da devedora.

181. Em caso análogo, com discussão de cláusula de “Valor Mínimo de Garantia”, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná explicou que a redação tem como objetivo apenas operar o vencimento antecipado do instrumento, estando o contrato inteiramente coberto pela garantia estabelecida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial instruído com a relação de credores. Inclusão dos créditos vinculados aos contratos de empréstimos de capital de giro que foram cedidos fiduciariamente. Exclusão pelo administrador judicial diante da natureza extraconcursal. Apresentação de impugnação de crédito pelas Recuperandas. Decisão de manutenção da exclusão dos créditos, com base no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso das Recuperandas. (1) Alegação de garantia parcial. Não acolhimento. Cessão fiduciária na integralidade da dívida. **Valor mínimo da garantia que se refere ao percentual que deve ser mantido na conta para evitar o vencimento antecipado da operação. Natureza extraconcursal do crédito na totalidade** (2) Decisão recorrida mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0066375-30.2021.8.16.0000 - Ampére - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 09.05.2022) (TJ-PR - AI: 00663753020218160000 Ampére 0066375-30.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 09/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2022)

182. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo esclarecem que a existência de um percentual mínimo de garantia não restringe a natureza extraconcursal da integralidade do crédito do credor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SENDO O DESTINATÁRIO DA PROVA, O MAGISTRADO NÃO É MERO ESPECTADOR DA LUTA DAS PARTES, PODENDO, POR ISSO MESMO, DEFERIR OU INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTETÓRIAS, A SEU JUÍZO. MÉRITO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 1.022 DO CPC, NÃO VERIFICADA. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, LEI 11.101/05. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA INCIDENTE A DIREITOS SOBRE RECEBÍVEIS. Esvaziamento da garantia. Transmutação do crédito extraconcursal para quirografário. INOCORRÊNCIA. A INEXISTÊNCIA DE SALDO NÃO CORROMPE A GARANTIA, SEJA PORQUE "A TRANSMISSÃO DO DOMÍNIO FIDUCIÁRIO OU DA TITULARIDADE FIDUCIÁRIA SUBSISTE ENQUANTO PERDURAR A DÍVIDA GARANTIDA", SEJA PORQUE A DEVEDORA CONTINUA DESENVOLVENDO A SUA ATIVIDADE NEGOCIAL, O QUE IMPLICA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU, PELO MENOS, EXPECTATIVA DISSO. CRÉDITOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE. **O VALOR MÍNIMO DA GARANTIA, MENCIONADO NO ITEM 2.4, NÃO É O LIMITADOR DA EXTRACONCURSALIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.** PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50650902020248217000 OUTRA, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 27/06/2024, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2024) (grifo nosso)

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Cessão fiduciária de direitos creditórios. O fato de os recebíveis não terem sido performados, antes do pedido recuperacional, não retira a eficácia da garantia fiduciária. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Cláusulas nas cédulas de crédito bancários objeto da controvérsia recursal que preveem porcentagem mínima de garantia. Constituída a garantia sobre direitos creditórios, ainda que não performados, os créditos são considerados integralmente garantidos. **Caso em que, excepcionalmente, não é de se aplicar o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, posto que a existência de um percentual mínimo de garantia não a restringe, em tese podendo os recebíveis ser performados futuramente em 100% do valor da dívida.** Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 22669279520218260000 SP 2266927-95.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2022) (grifo nosso)

183. Neste diapasão, a Administração Judicial entende que o crédito proveniente da Cédula de Crédito Bancário nº 3218722 não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da LREF.

184. Desta forma, deve ser reconhecida a concursabilidade tão somente dos créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário – Capital de Giro (FGI) n.º 46814-1663266425, 46814-2333472112 e 46814-2418529539.

185. Conforme as memórias de cálculo apresentadas pelo credor, verifica-se que os referidos créditos, atualizados até a data de ajuizamento da recuperação judicial (12/08/2024), montam em:

CONTRATO	SALDO DEVEDOR
CCB n.º 1663266425	R\$ 31.616,23
CCB n.º 2333472112	R\$ 2.508.404,87
CCB n.º 2418529539	R\$ 2.177.723,50
SALDO DEVEDOR TOTAL: R\$ 4.717.744,60	

186. Em relação à CCB n.º 1663266425, apesar de o credor ter afirmado na divergência que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 37.567,41 (trinta e sete mil quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), verificou-se que a memória de cálculo apresentada indica um saldo em aberto de R\$ 31.616,23 (trinta e um mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), conforme se verifica abaixo:

Demonstrativo do Débito											
Parcela vencida em				29/07/24				R\$		114.436,13	
Parcelas vindencas de				27/08/2024		a		27/08/2024		R\$ 114.436,13	
Rebate dos Juros contratuais à taxa de				0,67% % a.m. de				27/08/2024		R\$ 786,92	
Valor das parcelas vindencas em				29/07/24				R\$		113.649,21	
Total geral das parcelas em				29/07/2024				R\$		228.085,34	
Total geral das parcelas		Índice Utilizado	Data Pagto/Atualização	Índice Utilizado	Dias de Atraso	Correção Q	Jrs. Contrato	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Valor pago	Saldo Devedor
228.085,34	29/07/2024	0,00000	a 05/08/2024	0,00000	7	-	356,57	532,20	228.974,11	43.836,21	185.137,90
185.137,90	05/08/2024	0,00000	a 12/08/2024	0,00000			289,43	431,99	185.859,32	-	185.859,32
Total devido em				12/08/2024				R\$		185.859,32	
(-) AMORTIZAÇÃO				28/08/2024				R\$		1.506,87	
(-) AMORTIZAÇÃO				02/09/2024				R\$		72.969,15	
(-) AMORTIZAÇÃO				02/09/2024				R\$		25.190,28	
(-) AMORTIZAÇÃO				03/09/2024				R\$		54.576,82	
SUBTOTAL								R\$		31.616,23	

Memória de cálculo referente à CCB n.º 1663266425

187. Consta-se, portanto, que o crédito anteriormente inscrito em favor do ITAÚ deve ser retificado, para que passe a constar o valor de R\$ 4.717.744,60 (quatro milhões setecentos e dezessete mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), na Classe III – Credores Quirografários.



10.4) DISPOSITIVO

188. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito anteriormente inscrito em favor do ITAÚ (R\$ 6.611.710,29), para que passe a constar o valor de R\$ 4.717.744,60 (quatro milhões setecentos e dezessete mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

11) CREDOR: NOVO BANCO CONTINENTAL S/A - BANCO MÚLTIPLO (NBC BANK)
NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

11.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

189. O credor NBC BANK foi relacionado no edital do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/05, na Classe Quirografária, pelo valor de R\$ 632.500,00 (seiscentos e trinta e dois mil e quinhentos reais).

190. Nesse sentido, informa o credor que em 05/08/2024 emitiu a Cédula de Crédito Bancário n.º 38962 em favor da recuperanda, no valor principal bruto de R\$ 1.280.420,08 (um milhão duzentos e oitenta mil quatrocentos e vinte reais e oito centavos).

191. O NBC BANK relatou, ainda, que além do aval, foi prestada garantia real de penhor de duplicatas de venda mercantis no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor principal (R\$ 640.210,04) do contrato.

192. Apresentado cálculo da dívida atualizado até a data do pedido da recuperação judicial (12/08/2024), o credor apontou como devido o valor de R\$ 1.285.437,00 (um milhão duzentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e trinta e sete reais).

193. Requereu, assim, (i) a **majoração** de seu crédito, de R\$ 632.500,00 (seiscentos e trinta e dois mil e quinhentos reais) para R\$ 1.285.437,00 (um milhão duzentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e trinta e sete reais), e (ii) a **reclassificação** do crédito, sendo R\$ 645.226,96 (seiscentos e quarenta e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) na Classe III - Quirografária, e R\$ 640.210,04 (seiscentos e quarenta mil duzentos e dez reais e quatro centavos) na Classe II - Garantia Real.

11.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

194. A devedora refere que o contrato firmado entre as partes estabelecia a garantia de penhor mercantil de duplicatas, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor principal do contrato.

195. Todavia, na data do pedido de recuperação judicial, existia apenas o montante de R\$ 250.834,54 (duzentos e cinquenta mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) de garantias constituídas em favor da instituição financeira. Nesse contexto, a recuperanda defende que deveria ser aplicada, para fins de estabelecimento da garantia real, o valor do bem em garantia, na forma do artigo 83, inciso II, da LREF.

196. Portanto, deveria ser incluído na Classe II – Credores com Garantia Real apenas o valor efetivamente garantido, sendo o saldo remanescente classificado como crédito quirografário.

11.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

197. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

198. De início, observa-se que o valor do crédito inicialmente incluído na relação de credores não reflete a integralidade da dívida existente. O credor NBC BANK apresentou demonstrativo atualizado, em conformidade com o disposto no art. 9º, II, da LREF, que inclui o montante total devido até a data do pedido de recuperação

judicial (12/08/2024), no valor de R\$ 1.285.437,00 (um milhão duzentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e trinta e sete reais), oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 38962.

199. Após análise dos documentos apresentados pelo credor NBC BANK, verifica-se que a CCB n.º 38962 estabelece a existência de garantia mediante penhor de duplicatas de venda mercantil, no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal da dívida:



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PRÉ-FIXADA N.º 38962.

I. DATA DE EMISSÃO: 05/08/2024.

II. LOCAL DE EMISSÃO: Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

III. EMITENTE: INTERCROMA S/A.

Endereço: Rua Conde D'eu, nº 800, Bairro Alpino, São Bento do Sul/SC, CEP: 89.286-691
CNPJ nº: 00.557.713/0001-50

IV. CREDOR: NOVO BANCO CONTINENTAL S.A – Banco Múltiplo.

Endereço: Rua Uruguai, 155 – conjunto 1308 Porto Alegre (RS).
CNPJ nº: 74.828.799/0001-45

V. VALOR PRINCIPAL: R\$ 1.265.000,00 (Um milhão e duzentos e sessenta e cinco mil reais).



XI. GARANTIAS: Duplicatas de venda mercantil no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor do principal, neste ato entregues em penhor, para cobrança através do CREDOR, conforme ANEXO I.

200. Em relação ao valor do crédito garantido, constata-se que o penhor cobre somente **50% (cinquenta por cento) do valor principal estipulado no contrato**, qual seja, **R\$ 1.265.000,00** (um milhão duzentos e sessenta e cinco mil reais). Desta forma, a garantia recai sobre o valor de **R\$ 632.500,00** (seiscentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), o qual deverá ser incluído na Classe II – Credores com Garantia Real.

201. Isso porque de acordo com o artigo 41, inciso II, da LREF, os créditos garantidos por garantia real, como é o caso do penhor, devem ser incluídos na Classe II – Credores com Garantia Real, o que justifica, portanto, a reclassificação pleiteada pelo credor.

202. Nesse sentido, veja-se a ementa do Agravo de Instrumento nº 4022222-37.2018.8.24.0900, julgado sob a relatoria do Desembargador Jânio Machado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL COM GARANTIA DE HIPOTECA. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS NO QUADRO GERAL DE CREDITORES QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DO CRÉDITO ACOBERTADO PELA GARANTIA REAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 41, § 2º, E 83, INCISO II, AMBOS DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO VALOR DE AVALIAÇÃO DE BENS GARANTIDOS POR HIPOTECA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA AVALIAÇÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIOS DA FORÇA OBRIGATÓRIA DO PACTO, DA AUTONOMIA DA VONTADE E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 40222223720188240900 Tubarão 4022222-37.2018.8.24.0900, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 28/02/2019, Quinta Câmara de Direito Comercial)

203. O saldo remanescente da dívida, no valor de R\$ 652.937,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil novecentos e trinta e sete reais), correspondente à diferença entre o crédito atualizado (R\$ 1.285.437,00) e o crédito garantido (R\$ 632.500,00), deve ser incluído na Classe III – Credores Quirografários, por não possuir qualquer garantia vinculada.

204. De acordo com o entendimento dos ilustres SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA, *in verbis*:

“Em segundo lugar na ordem de pagamento dos créditos concursais, estão os créditos com garantia real concedida pelo devedor (e não por terceiro) (LREF, art. 83, II), entre eles os créditos garantidos por hipoteca e por penhor.

(...)

Há, entretanto, uma limitação legal que deve ser observada: podem ser classificados nessa classe os créditos até o limite do valor do bem gravado (LREF, art. 83, II), sendo o excedente classificado na classe quirografária (art. 83, VI, “b”).”⁸.

⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4 ed. São Paulo: Almedina, 2023.

205. Logo, a relação de credores deve ser retificada para incluir o crédito de R\$ 632.500,00 (seiscentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), na Classe II – Credores com Garantia Real, bem como o montante de R\$ 652.937,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil novecentos e trinta e sete reais), na Classe III – Credores Quirografários, em favor de NOVO BANCO CONTINENTAL S/A - BANCO MÚLTIPLO (NBC BANK).

11.4) DISPOSITIVO

206. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser incluído o crédito de R\$ 632.500,00 (seiscentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), na Classe II – Credores com Garantia Real, bem como o montante de R\$ 652.937,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil novecentos e trinta e sete reais), na Classe III – Credores Quirografários, em favor de NOVO BANCO CONTINENTAL S/A - BANCO MÚLTIPLO (NBC BANK).

12) CREDOR: XP SHIPPING LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

12.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

207. O credor XP SHIPPING LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. foi relacionado no edital do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/05, na Classe Quirografária, pelo valor de R\$ 52.321,92 (cinquenta e dois mil trezentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos).

208. Argumenta que é credor da recuperanda em razão de Faturas de Exportação Marítima que totalizariam USD 25.365,00 (vinte e cinco mil e trezentos e sessenta e cinco dólares americanos).

209. Informa que no mês de maio de 2024 as partes tentaram repactuar o débito, firmando acordo para pagamento dos valores em aberto. O credor registra que a recuperanda efetuou o pagamento de duas parcelas do acordo: a primeira, de USD 3.200,00 (três mil e duzentos dólares americanos) no dia 03/06/2024, e a segunda, no

mesmo valor, na data de 01/07/2024. Não teria sido realizado o pagamento das demais parcelas.

210. O credor apresentou cálculo de conversão monetária da dívida original de USD 25.365,00 (vinte e cinco mil e trezentos e sessenta e cinco dólares americanos), utilizando-se o valor de câmbio da data do pedido de recuperação judicial (12/08/2024), totalizando R\$ 139.253,85 (cento e trinta e nove mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

211. Foi apresentado, ainda, cálculo de conversão monetária das parcelas pagas pela recuperanda, utilizando-se o valor de câmbio da data de cada pagamento (03/06/2024 e 01/07/2024), totalizando R\$ 34.336,00 (trinta e quatro mil trezentos e trinta e seis reais).

212. Descontado o valor pago pela recuperanda do valor convertido da dívida, chegou-se a R\$ 104.917,85 (cento e quatro mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), que, corrigido pelo INPC-IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10%, totalizou R\$ 121.474,41 (cento e vinte e um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

213. O credor requereu, por fim, o acréscimo dos débitos existentes com vencimento posterior à data do ajuizamento da recuperação judicial, no valor original de USD 7.985,06, que, convertido pelo valor de câmbio da data do pedido de recuperação judicial (12/08/2024), resultou em R\$ 43.837,98 (quarenta e três mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos).

214. Requereu, assim, a **majoração** de seu crédito, de R\$ 52.321,92 (cinquenta e dois mil trezentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) para R\$ 165.312,39 (cento e sessenta e cinco mil trezentos e doze reais e trinta e nove centavos), mantida a classificação quirográfica.

12.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA



215. A devedora sustenta que os termos inicialmente pactuados entre as partes não mais subsistiam, em virtude de um novo acordo celebrado entre elas, pelo qual se estipulou que o montante devido passaria a ser de USD 16.000,00 (dezesseis mil dólares americanos), a ser quitado em 5 (cinco) parcelas mensais de USD 3.200,00 (três mil e duzentos dólares americanos).

216. Informa, na sequência, que o credor anuiu com o acordo ao responder positivamente ao e-mail contendo a proposta, e, ainda, consolidou essa anuência ao aceitar o pagamento das parcelas referentes à transação.

217. Afirma que já havia realizado o pagamento de duas das cinco parcelas, conforme demonstravam os comprovantes anexados. Desta forma, o montante restante devido seria de USD 9.600,00 (nove mil e seiscentos dólares americanos).

218. Portanto, requereu o desacolhimento da divergência apresentada, visto que o valor arrolado em favor do credor correspondia ao valor efetivamente devido em moeda nacional.

12.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

219. A divergência de crédito deve ser desacolhida, devendo ser acolhido, em parte, a contestação da recuperanda.

220. De início, verifica-se que o valor pleiteado pelo credor (USD 25.365,00 vinte e cinco mil e trezentos e sessenta e cinco dólares americanos) não corresponde ao crédito efetivamente devido pela recuperanda, visto que, conforme documentação acostada pela recuperanda, sobretudo o “Instrumento Particular de Transação, Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento”, havia sido formalizado um acordo para renegociação da dívida, por meio do qual foi ajustado o pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais, de USD 3.200,00 (três mil e duzentos dólares americanos) cada:

CLÁUSULA TERCEIRA

Diante do acima exposto a XP SHIPPING concorda em receber da DEVEDORA, para liquidação do débito o valor de total de USD 16.000,00 (dezesesseis mil dólares americanos), a serem paga pagas em 5 (cinco) parcelas iguais e consecutivas no importe de USD 3.200,00 (três mil e duzentos dolares americanos) cada, com vencimentos em 30/05/2024, 30/06/2024, 30/07/2024, 30/08/2024 e 30/09/2024. Desconto este valido somente em caso de cumprimento dos pagamentos dentro do vencimento conforme datas estipuladas abaixo.

30/05/2024 = US\$ 3.200,00
30/06/2024 = US\$ 3.200,00
30/07/2024 = US\$ 3.200,00
30/08/2024 = US\$ 3.200,00
30/09/2024 = US\$ 3.200,00

Instrumento Particular de Transação, Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento

De: Evandro Costa - XP SHIPPING <evandro.costa@xpshipping.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 31 de maio de 2024 10:00
Para: Daniele - Intercroma <daniele.grossi@intercroma.com>
Cc: FINANCEIRO - XP SHIPPING <financeiro@xpshipping.com.br>; Camila Gaboardi - XP SHIPPING <camila.gaboardi@xpshipping.com.br>; Agatha Garcia - XP SHIPPING <agatha.garcia@xpshipping.com.br>; PRICING - XP SHIPPING <pricing@xpshipping.com.br>; Fabio - Intercroma <fabio.schreiner@intercroma.com>; Hélder - Intercroma <helder.boaretto@intercroma.com>; Ricardo Kremer - Intercroma <ricardo.kremer@intercroma.com>

Bom dia **Daniele**,
Tudo bem e contigo?

Desculpe-me retornar só agora, mas como sabes, final de mês, fechamento e ainda com feriado no meio, não ajuda muito a nossa vida...

Tudo bem, conversei aqui internamente, e vamos fazer desta maneira, temos uma parceria bastante solida com vocês, e de confiança mutua, portanto então podemos seguir conforme os agendamentos abaixo como vocês não pediram, só não podemos ter atrasos pois como sabe, vamos firmar também na outra ponta igualmente, e como já são casos muito antigos, depois não conseguimos abrir novas concessões e etc. Mas assim finalizamos os temas.

30/05/2024 = US\$ 3.200,00 (podem fazer HOJE 31/05/2024 ou segunda-feira 03/06)
30/06/2024 = US\$ 3.200,00
30/07/2024 = US\$ 3.200,00
30/08/2024 = US\$ 3.200,00
30/09/2024 = US\$ 3.200,00

Histórico de e-mails trocados entre as partes

221. No presente caso, embora o acordo não tenha sido formalmente assinado, a troca de e-mails entre as partes comprova a existência da negociação realizada entre a recuperanda e o credor. Estas mensagens evidenciam que houve a modificação do valor originalmente devido, passando a ser reconhecido o montante de USD 16.000,00 (dezesesseis mil dólares americanos), inclusive, com quitação das duas primeiras parcelas, no valor de USD 3.200,00 (três mil e duzentos dólares americanos) cada.

222. A aceitação do credor em receber as referidas parcelas demonstra a anuência às novas condições acordadas, estando, portanto, o valor pleiteado por ele em desacordo com o que foi efetivamente pactuado.

223. Ademais, conforme indicado pelas partes, as 2 (duas) primeiras parcelas de USD 3.200,00 (três mil e duzentos dólares americanos) foram devidamente pagas pela recuperanda, restando 3 (três) parcelas para a quitação integral do débito, no montante de USD 9.600,00 (nove mil e seiscentos dólares americanos), que, com a conversão monetária, utilizando-se o valor de câmbio da data de ajuizamento da recuperação judicial (R\$ 5,49), totaliza R\$ 52.704,00 (cinquenta e dois mil setecentos e quatro reais).

224. Por fim, vale destacar que, como o documento formal do acordo apresentado não foi devidamente assinado, a análise da Administração Judicial se baseia, neste momento, no conteúdo dos e-mails trocados entre as partes, conforme histórico juntado pela recuperanda. Não havendo documentação comprobatória de outras cláusulas, como eventual multa por atraso no pagamento, esta penalidade, neste momento, não pode ser considerada, limitando-se a análise ao valor e parcelamento definidos nas trocas de e-mails.

225. Desta forma, o crédito concursal devido ao XP SHIPPING LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. monta em **R\$ 52.704,00** (cinquenta e dois mil setecentos e quatro reais).

226. Constata-se, portanto, que deverá ser retificado, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito de XP SHIPPING LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., para que passe a constar o valor de R\$ 52.704,00 (cinquenta e dois mil setecentos e quatro reais), na Classe III - Credores Quirografários.

12.4) DISPOSITIVO

227. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência apresentada pelo credor e **ACOLHIDO, EM PARTE**, o pedido da recuperanda, devendo ser

majorado o crédito do XP SHIPPING LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. para que conste o valor de R\$ 52.704,00 (cinquenta e dois mil setecentos e quatro reais), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

III. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

228. O trabalho da Administração Judicial não se limita à análise das habilitações e das divergências apresentadas pelos credores. Há, necessariamente, que averiguar a higidez dos créditos arrolados, mediante exame documental e validação dos registros contábeis.

229. À vista disso, além da atenta análise apresentada anteriormente neste relatório, esta Equipe Técnica intentou realizar o cotejo entre os créditos elencados na lista de credores e os correspondentes registros contábeis.

230. Considerando que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial se deu em 12 de agosto de 2024, o cotejo dos créditos foi realizado no balancete contábil referente ao mês de julho/2024, período imediatamente anterior à data do procedimento recuperacional.

231. Com base no balancete contábil do mês de julho/2024, disponibilizado pelos representantes da devedora, e considerando apenas os 9 (nove) créditos selecionados para a realização da análise de ofício, **foi possível inferir que a contabilidade apresentada não estava refletida nos créditos arrolados pela recuperanda.**

232. Sendo assim, sugere-se que a recuperanda proceda com a adequação dos valores em seus documentos contábeis conforme disposição no Edital do art. 7º, §2º, da LREF.

233. Ademais, a Administração Judicial realizou teste documental de uma amostragem de créditos, a fim de averiguar a documentação comprobatória dos valores declarados pela recuperanda.

234. Abaixo segue discriminada, organizada com base nas classes de credores previstas no art. 41 da LREF, a análise de ofício realizada bem como a conclusão fundamentada por este auxiliar do Juízo, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

13) CREDITORES: CRISTIANO SCHIFLER, ELENICE SMEKATZ DE ALMEIDA, FABIO SCHREINER, FILIPE CURSINO ALVES DA SILVA, NATASCHA KAMIENSKI e SCHEILA SLUMINSKI.

CLASSE: TRABALHISTAS

235. Verificou-se que os créditos trabalhistas arrolados na lista de credores do processo de recuperação judicial corresponderam ao somatório de férias vencidas, férias proporcionais e 13º salário.

236. A seguir, apresenta-se a segregação dos valores devidos aos 6 (seis) credores escolhidos para compor esta análise de ofício:

Credor	Férias Vencidas	Férias Proporcionais	13º Salário	TOTAL
CRISTIANO SCHIFLER	R\$ 14.951,11	R\$ 7.475,55	R\$ 6.541,27	R\$ 28.967,93
ELENICE SMEKATZ DE ALMEIDA	R\$ 1.661,40	R\$ 7.476,30	R\$ 4.361,29	R\$ 13.498,99
FABIO SCHREINER	R\$ 8.449,95	R\$ 1.408,32	R\$ 3.696,95	R\$ 13.555,22
FILIPE CURSINO ALVES DA SILVA	R\$ 7.730,90	R\$ 2.576,97	R\$ 3.382,35	R\$ 13.690,22
NATASCHA KAMIENSKI	R\$ 1.492,77	R\$ 5.971,07	R\$ 3.918,61	R\$ 11.382,45
SCHEILA SLUMINSKI	R\$ 5.182,71	R\$ 3.887,03	R\$ 2.267,49	R\$ 11.337,24
TOTAL	R\$ 39.468,83	R\$ 28.795,25	R\$ 24.167,96	R\$ 92.432,04

237. Quando solicitado o envio de documentação comprobatória, os representantes da recuperanda disponibilizaram cópia da memória de cálculo referente aos valores dos créditos trabalhistas, conforme tabela apresentada acima.

238. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que os créditos trabalhistas arrolados em favor dos credores CRISTIANO SCHIFLER, ELENICE SMEKATZ DE ALMEIDA, FABIO SCHREINER, FILIPE CURSINO ALVES DA SILVA, NATASCHA KAMIENSKI e SCHEILA SLUMINSKI estão adequados e devem ser mantidos os montantes submetidos à recuperação judicial.

14) CREDOR: **BISCAIAS.COM PROMOCAO DE VENDAS EIRELI.**
CLASSE: **ME / EPP**
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 30.475,20.**

239. O crédito em favor do credor BISCAIAS.COM PROMOCAO DE VENDAS EIRELI advém da nota fiscal nº 9EF3854C, emitida em 01/08/2024, na quantia total de R\$ 30.475,20 (trinta mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos)

240. Ressalta-se que o documento fiscal foi emitido anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (12/08/2024).

241. Tendo como base as informações disponibilizadas pela própria devedora, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 30.475,20 (trinta mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) anteriormente arrolado em favor de BISCAIAS.COM PROMOCAO DE VENDAS EIRELI está adequado e deve ser mantido na lista de credores.

15) CREDOR: **BRAVO QUIMICA APOIO COMERCIAL LTDA.**
CLASSE: **ME / EPP**
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 625.005,00.**

242. O crédito em favor do credor BRAVO QUIMICA APOIO COMERCIAL LTDA. advém da conciliação exitosa realizada por meio do procedimento comum cível nº 5048238-70.2021.8.24.0038/SC, o qual tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

243. A homologação do acordo realizado ocorreu no dia 21/09/2022, sendo ajustado que a Intercroma S/A pagaria a quantia total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para fins de quitação integral do contrato.

244. Ademais, ficou acordado que o pagamento seria efetuado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iniciando-se em outubro/2022.

245. Esta Equipe Técnica inspecionou os seguintes comprovantes de pagamento disponibilizados pelos representantes da recuperanda:

Data de Pagamento	Documento	Valor
31/10/2022	1ª parcela	R\$ 41.667,00
30/11/2022	2ª parcela	R\$ 41.667,00
29/12/2022	3ª parcela	R\$ 41.667,00
30/01/2023	4ª parcela	R\$ 41.667,00
28/02/2023	5ª parcela	R\$ 41.667,00
30/03/2023	6ª parcela	R\$ 41.667,00
02/05/2023	7ª parcela	R\$ 41.667,00
30/05/2023	8ª parcela	R\$ 41.667,00
30/06/2023	9ª parcela	R\$ 41.667,00
31/07/2023	10ª parcela	R\$ 41.667,00
30/08/2023	11ª parcela	R\$ 41.667,00
02/10/2023	12ª parcela	R\$ 41.667,00
30/10/2023	13ª parcela	R\$ 41.667,00
30/11/2023	14ª parcela	R\$ 41.667,00
28/12/2023	15ª parcela	R\$ 41.667,00
30/01/2024	16ª parcela	R\$ 41.667,00
29/02/2024	17ª parcela	R\$ 41.667,00
28/03/2024	18ª parcela	R\$ 41.667,00
30/04/2024	19ª parcela	R\$ 41.667,00
29/05/2024	20ª parcela	R\$ 41.667,00
28/06/2024	21ª parcela	R\$ 8.358,88
07/06/2024	22ª parcela	R\$ 33.308,12
TOTAL		R\$ 875.007,00

246. Importante ressaltar que todos os pagamentos foram realizados antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (12/08/2024).

247. Por conseguinte, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 625.005,00 (seiscentos e vinte e cinco mil e cinco reais) anteriormente arrolado em favor do credor BRAVO QUIMICA APOIO COMERCIAL LTDA. está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

16) CREDORA: RAK SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TREINAMENTOS LTDA. CLASSE: ME / EPP VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 25.500,00.
--

248. O crédito em favor do credor RAK SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TREINAMENTOS LTDA. advém da nota fiscal n.º 183110038981706, emitida em 07/08/2024, na quantia total de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

249. Ressalta-se que o documento fiscal foi emitido anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (12/08/2024).

250. Tendo como base as informações disponibilizadas pela própria devedora, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 25.500,00 (vinte cinco mil e quinhentos reais) arrolado anteriormente em favor de RAK SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TREINAMENTOS LTDA. está adequado e deve ser mantido na lista de credores.

IV. DO QUADRO-RESUMO DO RELATÓRIO

251. Com base nas premissas utilizadas pela Administração Judicial, apresenta-se quadro sintético, em atendimento aos requisitos do art. 7º, §2º, da LREF, resumindo as alterações promovidas pela Administração Judicial na relação de credores da recuperanda Intercroma S/A:

#	CREDOR	CLASSE	EDITAL ART. 52 (RECUPERANDA)	EDITAL ART. 7º, §2º (ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)
1.1	BANCO ABC BRASIL S.A.	Classe III – Credores Quirografários	US\$ 378.521,46	US\$ 0,00
1.2	BANCO ABC BRASIL S.A.	Classe III – Credores Quirografários	R\$ 2.855.470,15	R\$ 0,00
2	BANCO BOCOM BBM S.A.	Classe III – Credores Quirografários	R\$ 3.483.173,37	R\$ 3.840.929,47
3.1	BANCO DO BRASIL AS	Classe III – Credores Quirografários	US\$ 1.593.970,40	US\$ 0,00
3.2	BANCO DO BRASIL SA	Classe III – Credores Quirografários	R\$ 1.026.991,45	R\$ 10.078.127,28
4	BANCO SAFRA S A	Classe III – Credores Quirografários	R\$ 4.644.646,37	R\$ 4.369.704,85
5	BANCO SOFISA S.A.	Classe III – Credores Quirografários	R\$ 1.744.244,11	R\$ 289.870,89
6	BARCELONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	Classe III – Credores Quirografários	R\$ 11.561,93	R\$ 11.561,93
7	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Classe III – Credores Quirografários	R\$ 3.758.000,03	R\$ 3.758.000,03
8	COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED UNIAO LTDA - UNICRED UNIAO	Classe III – Credores Quirografários	R\$ 7.697.643,45	R\$ 7.697.643,45
9	COSTA, MARTINS, MEIRA E RINALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS	Classe I – Credores Trabalhistas	R\$ 30.221,07	R\$ 3.333,33
10.1	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	Classe III – Credores Quirografários	R\$ 100.847,14	R\$ 0,00
10.2	ITAU UNIBANCO S.A.	Classe III – Credores Quirografários	R\$ 6.510.863,15	R\$ 4.717.744,60
11.1	NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO	Classe III – Credores Quirografários	R\$ 632.500,00	R\$ 652.937,00
11.2	NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO	Classe II – Garantia Real	R\$ 0,00	R\$ 632.500,00
12	XP SHIPPING LOGISTICA INTEGRADA LTDA	Classe IV – Credores ME/EPP	R\$ 52.321,92	R\$ 52.704,00
13.1	CRISTIANO SCHIFLER	Classe I – Credores Trabalhistas	R\$ 28.968,31	R\$ 28.968,31
13.2	ELENICE SMEKATZ DE ALMEIDA	Classe I – Credores Trabalhistas	R\$ 13.499,03	R\$ 13.499,03
13.3	FABIO SCHREINER	Classe I – Credores Trabalhistas	R\$ 13.555,43	R\$ 13.555,43
13.4	FILIPE CURSINO ALVES DA SILVA	Classe I – Credores Trabalhistas	R\$ 13.690,41	R\$ 13.690,41
13.5	NATASCHA KAMIENSKI	Classe I – Credores Trabalhistas	R\$ 11.382,48	R\$ 11.382,48

13.6	SCHEILA SLUMINSKI	Classe I - Credores Trabalhistas	R\$ 11.337,37	R\$ 11.337,37
14	BISCAIAS.COM PROMOCAO DE VENDAS EIRELI	Classe IV - Credores ME/EPP	R\$ 30.475,20	R\$ 30.475,20
15	BRAVO QUIMICA APOIO COMERCIAL LTDA	Classe IV - Credores ME/EPP	R\$ 625.005,00	R\$ 625.005,00
16	RAK SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TREINAMENTOS LTDA	Classe IV - Credores ME/EPP	R\$ 25.500,00	R\$ 25.500,00

V. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, da recuperanda, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,
É o Relatório.

Jaraguá do Sul/SC, 21 de outubro de 2024.

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CNPJ n.º 34.852.081/0001-70

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/SC n.º 65.513-A

GERMANO VON SALTIEL
OAB/SC n.º 66.026-A

RENATO MINEIRO NEUMANN
OAB/RS n.º 107.133

VALENTINA POWARCZUK
OAB/RS n.º 122.055